UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ÍTALO SANTOS ALVES
EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS NO NOVO CPC E A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Brasília, Distrito Federal

2016

ÍTALO SANTOS ALVES
EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS NO NOVO CPC E A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Orientadora: Daniela Marques de Moraes

Brasília, Distrito Federal

ÍTALO SANTOS ALVES

EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS NO NOVO CPC E A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Relatório final, apresentado a Universidade de Br como parte das exigências para a obtenção do tít bacharel em Direito.	
Brasília, 06 de dezembro de 2016	
BANCA EXAMINADORA	
Prof. Daniela Marques de Moraes (orientadora)	
Prof. Henrique Araújo Costa	
Prof. Vallisney De Souza Oliveira	

RESUMO

ALVES, Ítalo Santos. **Reflexos do CPC/15 na Execução de Títulos Extrajudiciais e a aplicação da Prescrição Intercorrente.** Monografia (graduação em Direito), Universidade de Brasília, faculdade de Direito, Brasília, 2016

Trabalho voltado para a análise das principais mudanças no processo de execução, focada na execução de títulos extrajudiciais, decorrentes da vigência do Novo Código de Processo Civil. Há uma série de novos mandamentos e disposições que alteram significativamente o procedimento executivo, que serão analisados através de uma análise comparativa com o CPC/73, bem como a opinião de doutrinadores, consulta ao atual Código de Processo Civil e decisões jurisprudenciais mais relevantes.

A principal problemática levantada gira em torno da aplicação da prescrição intercorrente, a qual não possuía previsão expressa no CPC anterior, mas que foi tipificada no Código atual. Na vigência do antigo Código de Processo Civil, por não existirem disposições claras quanto à prescrição intercorrente, haviam execuções que permaneciam suspensas por anos, até décadas, e que mesmo sem qualquer manifestação do exequente durante este lapso temporal, não era uniforme o entendimento de que se os processos destas execuções poderiam ser extintos, por aplicação do instituto da prescrição intercorrente. O CPC/15 pacifica esta questão, afirmando expressamente que nos casos em que o processo se manter imóvel por inércia do credor, deverão ser intimadas as partes para serem ouvidas, e não havendo justificativa para a não-atuação no processo, este deverá ser extinto.

Palavras-Chaves: Processo Civil – execução extrajudicial – Novo CPC – Prescrição intercorrente.

ABSTRACT

Work focused on the analysis of the main changes in the execution process, specially on the execution of extrajudicial titles, resulting from the validity of the New Code of Civil Procedure. There are numerous new commandments and provisions that significantly change the executive procedure, which will be analyzed through a comparative analysis with CPC / 73, as well as the opinion of the doctrinators, consultation with the current Code of Civil Procedure and the most relevant jurisprudential decisions.

The main problem raised concerns the application of intercurrent prescription, which had no express provision in the previous CPC, but was typified in the current Code. Under the old Code of Civil Procedure, because there were no clear provisions regarding intercurrent prescription, executions remained suspended for years, even decades, and that even without any manifestation of the enforcer during this time span, it was not uniformly understood that If the processes of these executions could be extinguished, by application of the intercurrent prescription institute. CPC / 15 pacifies this issue, stating expressly that in cases where the process is held immobile by the creditor, the parties must be summoned to be heard, and there being no justification for non-action in the proceeding, it should be extinguished.

Key Words: Civil Procedure – Intercurrent prescription – execution process – New CPC - execution of extrajudicial titles.

SUMÁRIO

IN	TRO	DUÇÃO		1
1.	PI	ROCESS	O DE EXECUÇÃO E ASPECTOS GERAIS NO CPC/2015	3
	1.1	Con	ceito de execução	3
	1.2	Da t	erminologia empregada	4
	1.3	Prin	cípios da execução: princípios como organização técnica	5
	1.	3.1	Princípios tradicionais da execução	6
		1.3.1.1	. Princípio da autonomia e do sincretismo entre cognição e execução	6
		1.3.1.2	Princípio da "nulla executio sine titulo" e princípio da execução sem título permitida	a7
		1.3.1.3	Princípio da tipicidade e da atipicidade das medidas executivas	8
		1.3.1.4	princípio da menor onerosidade da execução	. 11
		1.3.1.5	princípio da patrimonialidade	. 12
		1.3.1.6	princípio da disponibilidade da execução	. 13
		1.3.1.7	Princípio do desfecho único	14
		1.3.1.8	Princípio da responsabilidade objetiva do exequente	. 14
		1.3.1.9	Princípio da dignidade da pessoa humana	15
	1.	3.2	Novos fundamentos jurídicos do CPC/15 aplicáveis ao processo de execução	. 16
		1.3.2.1	·	
		1.3.2.2	A diminuição da inércia do juiz no processo de execução	. 18
		1.3.2.3	O ato contrário à dignidade da justiça e lealdade processual	. 19
		1.3.2.4		
_	_	-	ão extrajudicial	
2			JÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E SUAS MUDANÇAS DECORRENTES DO CPC/15	
	2.1		reitos do título executivo extrajudicial	
			petência e a faculdade do exequente	
		2.1	Execução de título extrajudicial estrangeiro	
	2.3		ração e a aplicabilidade da nova regra geral na execução	
		3.1	A citação por hora certa na execução de título extrajudicial	
	2.4		dos títulos executivos extrajudiciais	
	2.5	•	oonsabilidade patrimonial e penhora	
		5.1	Atos executivos, o SERASAJUD e penhora	
2		5.1.1	Penhora e a ampliação dos bens disponíveis no CPC/15	
3. CI			ÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONFORME O	
•	3.1		ceito de prescrição e prescrição intercorrente	

;	3.2	A pr	escrição intercorrente no CPC/73 e as execuções "perpétuas"	44
;	3.3	A ap	licação da prescrição intercorrente em outras áreas do direito	47
	3.3.	1	A aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho	48
	3.3.2	2	Prescrição intercorrente no direito administrativo e tributário	49
:	3.4	A pr	escrição intercorrente no CPC/15 e a definição do prazo de suspensão do processo	50
СО	NSIDE	RAÇĈ	ĎES FINAIS	52
RE	FERÊN	CIAS		55

INTRODUÇÃO

Inúmeras foram as inovações legislativas trazidas com o novo CPC, em que muitas dessas mudanças ressoam com o que há de mais moderno na doutrina e na jurisprudência, tendo inúmeros reflexos no processo de execução e sobretudo na execução de títulos extrajudiciais, que é o foco do presente trabalho. Uma das inovações que mais chama a atenção é a tipificação da prescrição intercorrente (prescrição que ocorre após a sentença, ou no curso do processo de execução) esta que até então vinha sendo aplicada de maneira heterogênea pela jurisprudência, levando a situações que possibilitavam às execuções correrem por anos, mas que agora possui regras claras e delimitadas com o Novo Código, que pretendem aumentar a segurança jurídica e pacificar o tema.

Busca-se fazer uma análise das principais inovações do Novo Código, focado nos dispositivos que sofreram maiores inovações, já que agora o processo civil não possui como foco o respeito as normas e ao procedimento, mas agora baseia-se na cooperação entre as partes (art. 6° CPC/15) e flexibilização, em que cita-se por exemplo a possiblidade de estabelecimento de calendário processual próprio (art. 190 CPC/15), obrigação de audiência de conciliação prévia, a positivação do princípio da boa-fé (Art. 5° CPC/15), a preocupação com a repercussão social da sentença (art. 8 CPC/15) dentre outras novidades que buscam aumentar a eficácia da tutela jurisdicional.

Como ponto de partida, pretende-se tratar das mudanças de maior impacto no processo de execução geral, já que suas regras gerais são aplicáveis à execução de títulos extrajudiciais. Cita-se como exemplo o dispositivo que diminui a inércia do juiz e o torna mais proativo na execução (art. 782 CPC/15; a tipificação do chamado *ato temerário à justiça* (cita-se como exemplo os artigos 918, 772 e 774 do CPC/15); a desconsideração da personalidade jurídica como incidente processual (art. 795 §4°), dentre outras mudanças pontuais e igualmente importantes que aqui serão discutidas.

No segundo capítulo, tratar-se-á da execução de títulos extrajudicial especificamente, em que serão tratadas das inovações legislativas neste setor que mais causam impacto na doutrina e jurisprudência. Há agora especificação das regras de competência (art. 781 CPC/15), a citação deixa de ter como regra o oficial de justiça, passa-se a existir uma regra própria para a citação por hora certa, bem como há uma ligeira ampliação dos bens passíveis de penhora (art. 833 §2°).

No terceiro e última capítulo do trabalho, se discutirá a inovação que mais se chama a atenção em questão de execução no novo CPC: a tipificação da prescrição intercorrente. Não que esta não existisse anteriormente, mas a sua aplicação não se seguia de maneira uniforme, ao passo que o CPC/15 a trouxe com regras bem definidas e delimitadas.

Será visto como o tema da prescrição intercorrente era tratado na vigência do Código de Processo Civil anterior, e se explicará porque a sua aplicação era problemática (por fundamentalmente não impedir a perpetuidade das execuções), bem como este instituto é aplicado em outras áreas do direito – com sucesso ou não, até se chegar à tipificação do CPC atual e analisar se foram sanadas as lacunas da legislação anterior.

1. PROCESSO DE EXECUÇÃO E ASPECTOS GERAIS NO CPC/2015

Situando o processo de execução no Novo Código, o livro II da parte especial do CPC trata do processo de execução fundada em título extrajudicial, disciplinando tanto o procedimento comum de execução como os procedimentos especiais. Diferentemente do CPC/73, o CPC/2015 possui uma parte geral, que é aplicável a todos os processos, inclusive os de execução.

As normas do processo de execução de títulos extrajudiciais aplicam-se, com a devida adaptação, aos procedimentos especiais de execução, não apenas regulados no novo CPC (como a execução de alimentos e a execução contra a fazenda pública), mas também aos regulados por lei própria (como os títulos bancários). São também aplicáveis as suas disposições no cumprimento de sentença, sobretudo na penhora a aos atos de execução (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1010).

Além de receber a aplicação de normas contidas na parte geral, o processo de execução também é regido, subsidiariamente, pelas normas concernentes ao processo de conhecimento, se compatíveis. Conforme jurisprudência antiga e sedimentada, conclui-se a *contrario sensu* que "existindo norma específica no processo executivo, não se aplicam subsidiariamente normas do processo de conhecimento" (STJ, 4° T., Resp 767/GO, rel. Min. Sálvio de figueiredo Teixeira, j. 24-10-1989).

1.1 Conceito de execução

Segundo José Miguel Medina, A tutela jurisdicional executiva consiste na prática de atos jurisdicionais tendentes à realização material do direito atual ou potencialmente violado. Assim, a tutela jurisdicional executiva deve dizer respeito à direitos atuais ou potencialmente violados (MEDINA, p.982, 2016). Desta lição, pode-se extrair que a execução se presta ao intuito de forçar a observância de um direito.

Por sua vez, Montans de Sá e Lima Freire, encaram a conduta executiva como sanção, em que a sanção jurídica tem por objetivo estabelecer o cumprimento de determinadas regras enquadradas no processo (FREIRE e SÁ, p.10). Sendo visto o procedimento de execução como sanção civil, esta possui o escopo principal não de punição, mas de forçar o cumprimento

da obrigação por meio do patrimônio (execução direta), ou por mecanismos para estimular o cumprimento espontâneo ou o resultado prático equivalente (execução indireta) (IBIDEM).

O poder judiciário não só deve proclamar direitos, mas também assegurar os mesmos, sendo tal finalidade alcançada pelos órgãos do Poder judiciário através de atos executivos (MEDINA, p.983, 2016). Pode-se dizer que a tarefa de prestação jurisdicional pelo Estado se completa na prestação executiva, através do exercício de seu poder de *Imperium*, quando a mera declaração de direitos não esgotar a pretensão requerida e pacificar o conflito social existente.

Neste sentido, faz-se mister citar um enunciado que se firmou como um dos axiomas da matéria, em que nas palavras de Liebman " naturalmente, só tem direito à tutela jurisdicional aquele que tem razão, não quem ostenta um direito inexistente" (LIEBMAN, p.147). Desta forma, a finalidade da execução se concretiza na realização material do direito, e não na definição no caso concreto, do direito de uma das partes. Neste mesmo sentido, afirmam os autores Freire e Sá, ser a execução a prática de atos dispostos pelo Estado para realizar materialmente o direito declarado no título, não se objetivando com a execução conferir títulos, mas outorga-los a quem possui uma situação jurídica de vantagem (FREIRE e SÁ, p.10, 2012).

1.2 Da terminologia empregada

Antes de se analisar a execução como um todo propriamente dita, é importante que se discuta um tema sútil, mas de apelo antigo na doutrina e que em certa medida foi ouvido pelo legislador, no que se refere na terminologia empregada nas partes da execução.

Desta forma, o primeiro elemento que se nota ao fazer um estudo comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, e a mudança em como o código atual qualifica autor e réu no processo de execução. A título de exemplo, primeiro com o CPC/73:

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

I - o credor a quem a lei confere título executivo;

[..]

Já no CPC/15:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao <u>exequente</u> originário [..] No parágrafo primeiro do artigo supracitado já se nota a opção de se usar o termo exequente, ao invés de credor, pois como aponta o autor Ney Veras, nem sempre o exequente é o credor, e nem sempre o executado é o devedor (VERAS, 2015, p.21). Orienta, pois, o autor, que se prefira ao se tratar de execução, que se use as expressões exequente e executado, dado a maior precisão técnica das expressões no processo executivo. Deste modo, se dará mais preferência ao uso dos termos exequente e executado neste trabalho, sempre que se entender que estes serão mais adequados que os termos credor e devedor.

1.3 Princípios da execução: princípios como organização técnica

Tendo como base a lição de José Miguel Medina, ao referir-se à princípios, estes não devem ser encarados em sua acepção doutrinária clássica, como ensinado por Alexy ou Dworkin, como mandatos de otimização, mas devem ser vistos como a escolha de um ou outro modelo ou sistema para a construção de soluções normativas, ou seja, uma organização técnica. ((MEDINA, 2016, p. 986)

Nas palavras, do autor:

Os princípios de organização técnica antes tradicionalmente tidos como fundamentais da execução, foram sendo mitigados, à luz do CPC/73, cedendo espaço a outros, que refletem a maior participação do juiz na criação da solução jurídica (MEDINA, 2016, p. 987)

Deste modo, conforme demonstra o autor, há a presença dos princípios tradicionais (por exemplo, a autonomia da execução, tipicidade das medidas executivas, dentre outros), mas que agora convivem com princípios mais modernos que visam aumentar eficácia da tutela executiva, com maior participação do juiz, dentre outras inovações que serão posteriormente citadas.

Seguindo este raciocínio, este tópico apresentará primeiramente os princípios tradicionais aplicáveis à execução, e posteriormente os novos fundamentos que por sua vez passam a norteá-lo, que não só complementam os anteriormente existentes, mas dão um olhar mais moderno e sensível aos debates atuais à execução.

1.3.1 Princípios tradicionais da execução

1.3.1.1. Princípio da autonomia e do sincretismo entre cognição e execução

Este princípio era o principal alicerce no CPC/73. Em um primeiro momento, se concebia a execução como pura, desprovida de aspectos cognitivos, e a *contrario sensu*, o processo de conhecimento deveria estar desprovido de atos executivos (mais adiante se verá¹ que a execução de título extrajudicial até possui certa cognição, mas restrita à análise das condições e pressupostos do título) (MEDINA, 2016, p. 987).

Assim, a doutrina difundia a existência de processos puros, em que cada etapa se concentraria em uma atividade específica, o que levou o CPC/1973 a posicionar a execução em um livro próprio, gerando a necessidade de um procedimento diferido em fase distinta após o encerramento do processo de conhecimento, com a propositura de uma nova ação, desta vez executiva, para se ver valer assegurado através da coerção estatal o direito reconhecido na cognição. Contudo, explicam Freire e Sá que a superveniência de um fenômeno alterou este cenário:

[..] a partir de 1994, especialmente com a o advento da tutela antecipada (CPC/73, art. 273) e da tutela específica (CPC/73, art. 461) <u>o ordenamento brasileiro passou a admitir que houvesse a junção de duas ou mais atividades distintas dentro do mesmo processo.</u> Desta forma a atividade que objetiva o reconhecimento do direito poderia se realizar concomitantemente à atividade da satisfação desse mesmo direito como na execução da tutela antecipada, enquanto ainda se discutia a cognição exauriente, o direito a ser conferido. (FREIRE e SÁ, p. 14)

Esta evolução jurisprudencial culminou na evolução legislativa da reforma de 2005 (lei. 11.232/2005), que implementou o sincretismo processual no ordenamento jurídico brasileiro, que agora permitia a execução da sentença no mesmo processo em que o título era constituído.

Contudo, a autonomia processual ainda é o alicerce da execução de título extrajudicial, e também na execução que reconhece dever de pagar quantia em dinheiro. É da natureza intrínseca de tais títulos a desnecessidade de ação de conhecimento prévia, dado o caráter executivo que a própria lei os atribui. Assim, como ensina Medina, a cognição nestes se limita a ao exame dos requisitos da execução e a validade e adequação dos atos executivos (arts. 802, parágrafo único e 916, §1°, do CPC/2015), devendo qualquer matéria de defesa ser

_

¹ Tópico 2.1: preceitos do título extrajudicial

veiculada por ação autônoma, através dos embargos do executado (artigos 913 e seguintes do CPC/2015). (MEDINA, 2016, p.988).

1.3.1.2 Princípio da "nulla executio sine titulo" e princípio da execução sem título permitida

Define Alcides Mendonça Lima que Título executivo é a condição estabelecida pela lei como necessária e suficiente para a realização da tutela através do processo de execução, permitindo que se satisfaçam os atos executivos independentemente de averiguação judicial quanto à efetiva existência do direito que lhe é subjacente (LIMA, 1991, p. 229).

A lei é quem impõe a força executiva à cártula, taxativamente delimitando quais os documentos possuem tal força probante, não sendo lícito ao intérprete acrescer ou ampliar o rol de tais documentos, criando o juiz ou as partes novos títulos, sob pena de ilegítima violação da esfera do devedor – faz-se ressalva ao art. 784, XII, que possibilita que a lei crie novos títulos, como se verá posteriormente² (MEDINA, 2016, p.989).

É o título executivo que ao mesmo tempo que legitima a execução, impede o julgador de questionar o direito ali sobrescrito, sendo vedado "ao juiz pronunciar-se sobre a existência ou inexistência desse direito" (DINAMARCO, p.312). A tal desvinculação de dependência das relações de direito material a doutrina denominou de abstração, ou eficácia abstrata do título (IBIDEM).

Está tipificado no Art. 771 do CPC/2015, a execução fundada em título extrajudicial. Contudo, há casos em que o código admite a execução desprovida de título, baseada em "efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribui força executiva" (CPC/15, art. 771, caput). Aponta assim o autor José Miguel Medina a coexistência de um princípio que faz oposição ao *nulla executio sine titulo* no âmbito da execução: o princípio da *execução sem título permitida* (MEDINA, 2016. p. 991).

O princípio mencionado faz referência as ocasiões em que o magistrado provê a tutela executiva sem a necessidade de título. Deste modo, os autores Freire e Sá elencam três ocasiões básicas em que isso ocorre (FREIRE e SÁ, 2012, p.14):

_

² Tópico 2.4: Rol dos títulos executivos extrajudiciais

a) na execução provisória, quando esta antecipa os efeitos da tutela, que autoriza a a prática de atos executivos, mesmo sem definitividade. A tutela provisória está tipificada no CPC/15 em seu artigo 294³.

Estando a demanda baseada em um alto grau de certeza, quando caracterizado o abuso de direito, verossimilhança das alegações por prova documental ou jurisprudência, pedido reipersecutório fundando em prova documental adequada, e fato documental cujo o réu não possa se opor (art. 311 e seus incisos do CPC/15); ou estando a demanda baseada em emergência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/15);

- b) nas demandas em que se proferem sentenças executivas ou mandamentais, se dando a efetivação da decisão de oficio pelo magistrado;
- c) nas demandas baseadas em cognição sumária, que podem ser executadas mesmo quando não se tem certeza do direito, em que cita-se por exemplo os alimentos provisionais (art. 528 e parágrafos do CPC/15).

Assim, nas palavras de Medina, "embora o título executivo possa ser requisito para a obtenção de algumas modalidades de tutela executiva, nem toda execução tem por base um título executivo" (MEDINA, 2016, p. 994).

1.3.1.3 Princípio da tipicidade e da atipicidade das medidas executivas

Determina o princípio da tipicidade das medidas executivas que a esfera jurídica do executado só pode ser invadida por formas executivas taxativamente estipuladas por normas jurídicas (IBIDEM).

Diversas foram as modalidades de execução tipificadas pelo legislador, levando em conta uma diversidade de variáveis. Segundo os Autores Freire e Sá, dois critérios fundamentais foram estabelecidos (FREIRE e SÁ, 2012, p. 16):

a) A situação patrimonial do executado, bem como a disponibilidade de seus bens responderem ao processo. Estes fatorem justificam, por exemplo, a necessidade da existência de uma execução concursal contra o empresário em falência ou recuperação judicial (que deve

8

³ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência

obedecer aos parâmetros da lei 11.101/2005), ou o procedimento especial para execução contra a fazenda pública no CPC/15 (art. 910 e parágrafos);

b) a natureza da obrigação, em que as obrigações em dinheiro devem seguir um modelo mais rígido, do que as obrigações específicas (fazer e não fazer e entrega de coisa certa ou incerta, devendo o magistrado analisar devidamente o caso concreto).

Ocorre a tipificação das medidas executivas, em primeiro lugar, por ser a execução uma medida coercitiva de mais alto grau, é necessário que a forma em que a mesma ocorra esteja autorizada em lei, evitando assim o arbítrio estatal que muitas das vezes poderia ser desproporcional ao resultado pretendido.

Em segundo lugar, a tipicidade das medidas executiva orienta as expectativas sociais, na medida em que promove a segurança jurídica e aumenta o grau de certeza e previsibilidade das ações que serão tomadas pelo judiciário, o que é favorável inclusive por permitir maior colaboração das partes, e sobretudo do executado.

Em contraposição à tipicidade, ensina Medina que cada vez mais a atipicidade das medidas executivas vêm tomando o espaço do princípio da tipicidade das medidas executivas, e isto se manifesta com maior vigor no CPC/15, questão que será tratada em tópico posterior ⁴.

Por hora, afirma o autor neste sentido:

A referida atipicidade – sentido de ausência de modelo legalmente predefinido a ser observado – se verifica (a) em relação à multiplicidade de medidas executivas diversas que podem ser aplicadas e (b) quanto à forma de aplicação de tais medidas (MEDINA, 2016, p.995).

Desta forma, passa a haver maior participação do juiz na solução do conflito, de forma a sempre se obter a solução mais eficiente e eficaz do ordenamento jurídico.

Respeitados os direitos fundamentais do devedor, juntamente com os demais princípios da execução, desde há algum tempo é ampla a liberdade criativa do julgador para se utilizar das mais variadas ferramentas para assegurar o cumprimento da obrigação. A justiça do Trabalho sempre se saiu na frente neste quesito, pois grande parte de suas execuções são para o recebimento de indenizações salarias, fundamentais para o sustento e sobrevivência, devendo o magistrado buscar sempre a solução mais rápida e efetiva o possível.

_

⁴ Tópico 1.3.2.2: a diminuição da inércia do juiz no processo de execução

Cita-se, por exemplo, como a jurisprudência vinha desde muito tempo aceitando a penhora de cartão de crédito, mesmo não sendo a forma expressa de pagamento prevista em lei:

PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO ÀSADMINISTRADORAS DE CARTÕES D E CRÉDITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

[..]

3.Por outro lado, a penhora de crédito equivale, na verdade, à penhora em dinheiro, a qual segundo a jurisprudência dominante nesta eg. Corte, quando determinada em processo de execução definitiva, não autoriza a impetração demandamus, porquanto segue o disposto no art. 655 do CPC [..] Rel. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, j. 17.09.2002, p. 11.10. 2002 ROMS 7502362120015025555 750236-21.2001.5.02.5555

O STJ possui manifestações recentes neste sentido, permitindo a penhora de cartões de crédito, mas coloca como requisito o esgotamento obrigatório das demais medidas coercitivas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS, RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. QUESTÕES TRATADAS APENAS NO VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 320/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. No caso, a controvérsia foi decidida, nas instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos e em consonância, ainda, com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que <u>a penhora das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e de débito implica, na realidade, em verdadeira penhora sobre o faturamento da empresa, que deve obedecer maior rigor, devendo ser determinada apenas se frustradas todas as tentativas de localização de <u>bens</u></u>

[..]

AgRg no AREsp 385525 – MG Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 19.03.2015, p.26.03.2015, $2^{\underline{a}}$ T

Variadas são as situações e variadas são as formas de se lidar com elas, em que, como citado anteriormente, nas obrigações de fazer, agiu com sabedoria o legislador ao definir a maior liberdade de atuação do magistrado nos procedimentos desta natureza no CPC/15:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. (art. 536 do CPC/2015)

Ressalta-se ainda que este princípio deverá estar em consonância com o princípio da menor onerosidade da execução (que a seguir será exposto).

1.3.1.4 princípio da menor onerosidade da execução

A execução tem como fim satisfazer o interesse do exequente, existindo o sistema em uma primeira análise como uma ferramenta para ver o seu direito contido no título assegurado. A execução, como um desdobramento da jurisdição é um meio de se pacificar os conflitos sociais, devendo agir com justiça, equidade e proporcionalidade, e isto só pode ser alcançado levando-se em consideração o uso dos meios estritamente necessários.

Desta maneira, a execução, ao mesmo tempo em que deve assegurar o direito do exequente, deve fazê-lo sempre da maneira menos onerosa para o executado. Afirmam Freire e Sá que "a execução não foi concebida para punir o executado, mas para permitir a invasão (moderada) em sua esfera patrimonial ou jurídica de modo que concretize o direito previsto no título" (FREIRE e SÁ, 2012, p. 16).

Neste mesmo sentido, Afirma Paulo Bonavides que na execução deve-se realizar a ponderação entre os bens ou interesses em jogo, a fim de que o sacrifício imposto a um dos interesses seja efetivamente necessário e justificável (BONAVIDES, 1996, p. 357).

São várias as ocorrências do princípio no Novo Código. Cita-se em primeiro lugar o artigo 805 do CPC/15:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, <u>o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.</u>

Ressalta-se que, havendo pluralidade de opções, e havendo um meio que seja menos gravoso, é necessário que todos sejam igualmente eficazes (MOREIRA, 1989, p.221). Deixa claro o artigo também que caberá ao juiz agir de ofício na aplicação do meio menos oneroso ao executado, sendo-lhe licito, ainda que não haja requerimento, aplicar o seu melhor juízo na escolha do meio empregado para se efetivar a medida executiva (FREIRE, 2016, p. 805).

Contudo, o artigo acima deve ser analisado em conjunto com o parágrafo único do mesmo:

Art. 805.[..]

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Deste modo, nos casos em que o juiz não agir de ofício, o executado que alegar a gravidade da medida executiva, deverá indicar meios igualmente eficazes e que lhe sejam menos onerosos para a execução da medida. Neste sentido, afirma Alexandre Freire que esta determinação legal é uma manifestação do princípio da cooperação – um dos princípios novos que ganharam bastante força no Novo Código e será tratado mais adiante⁵ - que reforçam a ética processual, decorrentes dos princípios maiores do contraditório e da boa-fé (FREIRE, 2016, p. 1062).

1.3.1.5 princípio da patrimonialidade

Informa este princípio que a execução recai sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa. Apontam os autores Freire e Sá que esta disposição é fruto de uma longa evolução histórica, em que no período Romano a execução era pessoal e o devedor pagava com a vida pelo cumprimento das obrigações, com ameaça inclusive aos familiares para compelir o cumprimento da obrigação (FREIRE e SÁ, 2012, p. 15). Este princípio se desenvolveu tanto, que mesmo no patrimônio do executado existem bens que são impassíveis de penhora (serão tratados em capítulo diverso, no que se refere às inovações em matéria extrajudicial)⁶.

O referido princípio está tipificado no artigo 789 do CPC/15:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

O referido dispositivo enfatiza a regra da patrimonialidade, e ainda faz referência ao fato que até mesmo os bens futuros do executado poderão ser objeto da execução.

É interessante notar que os autores supracitados apontam dois casos bem específicos em que o princípio da patrimonialidade são violados: 1) remoção do executado do imóvel objeto da execução, em que o cumprimento da obrigação depende da retirada forçada do executado do bem a ser expropriado; 2) Prisão civil na dívida por alimentos (IBIDEM).

12

⁵ Tópico 1.3.2.1: cooperação e colaboração entre as partes

⁶ Tópico: 2.5: Responsabilidade patrimonial e penhora

1.3.1.6 princípio da disponibilidade da execução

Informa este princípio sobre a faculdade de o exequente prosseguir ou não com a execução. Não havendo discussão de mérito propriamente na execução - tomando-se como legítimo o título apresentado, é juridicamente razoável que se aceite a desistência do exequente em prosseguir com os atos executivos, afinal, a execução tem por fim atender a interesse do exequente.

O referido princípio encontra-se tipificado no art. 775 do CPC/15:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Como coloca o dispositivo, o exequente pode desistir de toda a demanda ou somente de alguma medida, devendo ser expressamente manifestada pelo autor, não produzindo efeitos imediatos e devendo ser homologada pelo juiz, segundo o art. 200 do CPC/15, necessitando ainda ter o advogado ter poderes especiais para tal (FREIRE, 2016, p. 775).

Enfatizam ainda os autores Freire e Sá que a desistência se distingue da renúncia ao crédito. A primeira, é a desistência momentânea de se cobrar o crédito, dando fim ao processo que servia de instrumento ao mesmo. A segunda, é verdadeira remissão, que encerra a relação jurídica que une credor e devedor (FREIRE e SÁ, 2012, p.15).

É importante que se coadune a regra acima com as disposições do parágrafo único do mesmo artigo:

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante

Evidencia tais incisos que o princípio da disponibilidade sofre restrições no âmbito da execução autônoma (sobretudo mais evidente na execução de título extrajudicial, quando da interposição de embargos do executado), em que quando a exceção de defesa, seja impugnação ou embargos, versarem de questões que não estejam restritas a matéria processual, a desistência depende da concordância do exequente.

Os autores Freire e Sá apontam ainda mais duas situações em que o referido princípio é mitigado: 1) não atinge o Ministério Público, já que tutela interesse público, portanto

indisponível, podendo, entretanto, escolher os meios executivos que entenda mais apropriado; 2) a desistência não alcança o ato jurídico perfeito, por exemplo, nos casos de obrigação de fazer fungível em que o exequente já realizou a prestação, ou quando a desistência se torna inviável, quando já arrematado em hasta pública o bem (FREIRE e SÁ, 2012, p.15).

1.3.1.7 Princípio do desfecho único

A execução é um procedimento revestido de um alto grau de certeza, existindo, pois, em regra, para assegurar o direito do exequente. É portanto o seu desfecho normal a satisfação do crédito do exequente (FREIRE e SÁ, 2012, p. 15).

Deste modo, caberá ao executado, no máximo, uma declaração de que o direito do credor não será satisfeito, mas não uma ddeclaração de inexistência de crédito, exceto em duas ssituações, conforme explicam os autores supracitados: 1) nas exceções/objeções de préexecutividade; 2) na hipótese de extinção da execução por prescrição ou decadência (IBIDEM).

O fim normal da execução está disciplinado no Art. 924 do CPC/15:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

Conforme explica Ney Veras, a sentença deste dispositivo não é de mérito, mas declaratória de encerramento, não produzindo coisa julgada material, mas apenas formal (VERAS, 2015, p.15). No mesmo sentido, expõe Assumpção Neves:

O executado, na melhor das hipóteses, verá impedida a satisfação do direito com a extinção do processo sem a resolução do mérito, mas jamais terá a possiblidade de obter uma decisão de mérito favorável a ele. Na execução, não se discute mérito, busca-se apenas a satisfação do direito, sendo, portanto, impossível uma improcedência do pedido do exequente (NEVES, 2010, p. 760)

1.3.1.8 Princípio da responsabilidade objetiva do exequente

Mesmo lastreada pelo princípio do desfecho único, não está a execução impedida de ser injusta. Em casos de excessos, ou mesmo má aplicação do direito e das medidas executivas, a execução é capaz de ensejar indenizações de ordem patrimonial e até moral. Este princípio é particularmente evidente quando se trata de execução provisória, pois há mera

cognição sumária, não havendo uma análise com maior profundidade e precisão pelo magistrado.

A "tutela provisória" é prestada para durar durante o tempo necessário ao proferimento de uma outra decisão que passará, ela própria, a regular aquela mesma situação, substituindo-a. A tutela definitiva, por seu turno, é aquela que, não obstante poder ser objeto de recurso, carece de qualquer outra deliberação jurisdicional para regular a situação jurídica que legitima a sua concessão (BUENO, 2014, p. 35).

Por levar em consideração a natureza da tutela provisória, o legislador, ao facultar poderes ao juiz para concedê-la, institui a possibilidade de se exigir da parte credora que solicite a antecipação da tutela, quando fundada em urgência, a necessidade de garantia prévia, mas sendo-lhe exigível algum tipo de garantia em caso de posterior indeferimento da medida:

Art. 300 (CPC/15)

[..]

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

A regra em questão deve ser conjugada com o terceiro parágrafo do mesmo artigo:

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada <u>não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade</u> dos efeitos da decisão.

Esta regra tem por objetivo justamente diminuir os riscos da cognição sumária, ao tentar impedir que o magistrado a conceda quando houver risco da irreversibilidade da tutela. Nas palavras de Alexandre Freire, "para o juiz poder flexibilizar o rigor do §3º ao art. 300, cabelhe aferir o grau de proporcionalidade entre os dois riscos: os decorrentes do deferimento e os consequentes do indeferimento da tutela". Desta forma, cabe ao magistrado avaliar a quais riscos os bens jurídicos da demanda estão submetidos, que podem variar, por exemplo, desde a demolição de um prédio, até a concessão de medicamentos a um paciente que esteja em estado terminal, sob pena de responsabilidade da parte exequente que requereu a medida.

1.3.1.9 Princípio da dignidade da pessoa humana

Este princípio possui como escopo a preservação da dignidade do executado enquanto ser humano, não podendo, por exemplo, a execução levá-lo a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e de sua família.

Este princípio é notado no código de processo civil ao se tratar, no processo de execução, da impenhorabilidade de determinados bens, fundamentalmente aqueles relacionados a moradia e a sobrevivência do executado – artigo 833 e incisos. Coaduna com

este entendimento a jurisprudência: "a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana". Neste mesmo sentido a doutrina:

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida, etc [..] (THEODORO, 2012, p.131)

O Novo Código de Processo Civil criou novas ressalvas a regra da impenhorabilidade e ampliando as hipóteses sobre os bens que se permite a execução, assunto a ser tratado em capítulo posterior⁸.

1.3.2 Novos fundamentos jurídicos do CPC/15 aplicáveis ao processo de execução

Primordialmente, estão esculpidos dos artigos 1º ao 12º do Novo Código os fundamentos que devem orientar o Processo Civil desde a vigência do CPC/15, impactando todos os procedimentos regulados pelo mesmo, não fugindo o processo de execução desta regra.

São várias as alterações que estes fundamentos promoveram em alguns procedimentos e regras no processo de execução, em que neste tópico, se discutirá as que se considera mais relevantes e importantes, do ponto de vista teórico e jurídico.

Há ainda outros mandamentos dispersos pelo código, que devem ser considerados igualmente como fundamentos, por também regerem a maneira com a qual se lida e como se interpreta o processo de execução no geral, que não estão elencados nos fundamentos dos doze primeiros artigos, mas que possuem igual importância e por isso também serão comentados neste tópico.

1.3.2.1 Cooperação e colaboração entres as partes

O princípio da cooperação já existia anteriormente no ordenamento jurídico, mas só fora colocado como um fundamento expresso do Processo Civil no CPC/15, conforme tipificação do artigo 6°:

Art. 6° Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva

⁷ (STJ, 1^a Turma, REsp 48.900-3/SP e STJ, 4^a Turma, REsp 97.466/RJ)

⁸ Tópico 2.5: penhora e responsabilidade patriomonial

Preconiza o artigo que deve haver cooperação entre autor, réu e magistrado, na busca da solução que seja justa, e sobretudo eficiente (MEDINA, 2016, p.132).

Vejamos alguns exemplos no Novo Código da manifestação do princípio da cooperação, que refletem com refletem diretamente na execução:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[..]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

[..]

§ 1° Caso não disponha das informações previstas no inciso II<u>, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.</u>

[...]

Caso o autor não possua as informações suficientes para se qualificar o executado, exigidas pelo inciso II do Art. 319, poderá requerê-las de imediato ao magistrado, sendo esta uma clara manifestação do princípio da cooperação, em que o magistrado auxilia o exequente indiretamente na complementação da petição inicial. Esta disposição está em perfeita consonância com o disposto no Artigo 772, que trata especificamente da execução:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

[..]

III - <u>determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações</u> em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Explica o autor Alexandre Freire que são dados ou documentos que facilitam o cumprimento da obrigação, citando como exemplo de tabelas de juros para encontrar o valor exato do crédito executado, ou o endereço correto do depósito onde se encontra a coisa que deve ser entregue ao exequente (FREIRE, 2016, p.1011).

Há manifestação do princípio da cooperação, como aponta José Miguel Medina, na tipificação de agora dever o juiz dar a oportunidade do autor emendar a inicial (MEDINA, 2016, p.132):

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado

.

Conforme explica Alexandre freire, não pode a petição inicial ser indeferida de plano, por mais grave que seja o defeito, havendo possiblidade de emenda ou aditamento, sendo irrestrito este poder se o réu ainda não houver sido citado (FREIRE, pp. 467-468). Veja que a regra é repetida no Livro II, a tratar especificamente da execução:

Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Adaptando esta regra para o contesto da execução de título extrajudicial, faltando na inicial, por exemplo, o demonstrativo de débito atualizado, deve o juiz dar oportunidade para o exequente de corrigir o vício, não podendo indeferir de plano a inicial somente pela falta de tal requisito, ou qualquer outo que por ventura possa ser sanado.

1.3.2.2 A diminuição da inércia do juiz no processo de execução

Uma das bases do direito, em se tratando de direitos disponíveis ou questões de direito privado no geral, é a concepção de que o judiciário é inerte, devendo ser provocado pela parte que julga ter tido o seu direito lesado. Esta mesma percepção é aliada à ideia de impulso oficial, pois uma vez que há provocação das partes, rompe-se com a mesma inércia e o processo segue o seu curso natural, com o objetivo pôr fim à lide. Mas para que o processo siga este curso, é necessária ativa participação das partes, no que diz respeito às diligências requeridas, produção de provas, requerimento de arresto e penhora, dentre outras, sob pena de, se concedidas de ofício pelo magistrado, romper-se a sua imparcialidade no processo.

Contudo, tal concepção foi repensada no Novo Código, sobretudo no que diz a respeito do procedimento de execução, em que o magistrado possui agora maior liberdade para atuar e tomar as medidas que julgue necessárias para a ver adimplido a obrigação postulada. Como defendido anteriormente, a execução é um procedimento dotado de maior certeza, e por este motivo deve possuir um grau maior de eficácia em sua prestação jurisdicional, e pensou o legislador que a melhor forma de se aumentar esta eficácia seria conferindo maiores poderes ao juiz.

A primeira novidade neste sentido, fica por conta do inciso IV, do artigo 139, capítulo que cuida dos poderes, deveres e responsabilidades dos juízes:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - <u>determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias</u> para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Conforme expõe Alexandre Freire, o referido inciso autoriza o uso pelo magistrado de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demanda de caráter pecuniário, sendo de destaque a possibilidade de uso da coerção, a fim de se materializar a tutela pretendia (FREIRE, 2016, p.139).

É repetido o mesmo princípio no capítulo que trata das obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente

A mesma regra também é repetida no processo de execução, demonstrando o quanto o legislador se preocupou em assegurar a ampliação da atuação do magistrado no que diz respeito a se assegurar a prestação da tutela jurisdicional:

ART. 773 O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Explica Alexandre Freire que o dispositivo não especificou quais as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação. Deste modo, a liberdade do magistrado é ampla, podendo-se tomar quaisquer medidas coercitivas – diretas ou indiretas – úteis ao cumprimento da obrigação, desde que dentro dos limites da proporcionalidade (FREIRE, 2016, p.1012).

1.3.2.3 O ato contrário à dignidade da justiça e lealdade processual

O dever de lealdade processual, consubstanciado em atos de probidade e que respeitem a boa-fé, já existia no ordenamento jurídico, podendo ser implicitamente encontrado em diversos dispositivos constitucionais, dentre os quais cita-se por exemplo, os dispositivos: art. 3°, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma república Livre justa e solidária — do qual a boa-fé decorreria do dever de solidariedade; o Art. 1°, III, que protege a dignidade da pessoa humana (FREIRE, 2016, pp. 38-

39); Para o STF, o fundamento da lealdade processual é o devido processo legal, presente no art. 5°, inciso LIV.9

Contudo, foi com o CPC/15 que a boa-fé e lealdade processual ganhou o *status* de fundamento, consubstanciado na tipificação do artigo 5°:

Art. 5° Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Explica o autor supracitado, que a boa-fé incialmente era examinada no seu aspecto subjetivo, relacionando-se com a intenção dos sujeitos de direito, tendo como base o psiquismo do sujeito a praticar o ato jurídico que não fosse contrário ao direito. Posteriormente a análise passou a ser feita sob o aspecto objetivo, que leva em consideração o *comportamento* da parte (IDEM, p.37-38).

Aliando-se as duas formas de se enxergar a boa-fé, define Antônio Cordeiro que:

A boa-fé objetiva, ou simplesmente, boa-fé lealdade, relaciona-se com a lealdade, honestidade, e probidade com a qual a pessoa mantém em seu comportamento. A boa-fé subjetiva, é enfim, uma qualidade reportada ao sujeito, opondo-se à boa-fé objetiva, que traduz uma regra de comportamento (CORDEIRO, 2001, p. 45).

Assim, como expõe o autor, a boa-fé objetiva de ser entendida como sinônimo de lealdade processual. Medina assevera ainda que de acordo com as disposições do CPC/15, adotou-se o critério objetivo, sendo mais importante a constatação de que o direito foi exercido contrário à sua finalidade econômica ou social, do que a intenção do sujeito (MEDINA, 2016, p.131).

Desta forma, o Novo Código definiu as condutas mais graves que violem a lealdade processual como *ato atentatório à dignidade da justiça*, passíveis de aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais – conforme o art. 77, §2°.

O mesmo artigo elenca uma lista de deveres aos quais as partes devem prestar compromisso no processo, mas considera mais graves (e consequentemente atos atentatórios à dignidade da justiça), o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais, e não criar embaraços à sua efetivação; bem como o dever de não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (art. 77, incisos IV e VI do CPC/15).

_

⁹ STF, 2^a T., RE 464.963/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.10.2006

No que se refere a execução, dada a importância do fundamento exposto, a regra foi reiterada no Livro II, a se referir especificamente do procedimento executivo:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

[..]

II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça

Alexandre Freire, expõe que este dispositivo, ao prever que o juiz pode notificar o executado que seu ato constitui ato atentatório à dignidade da justiça, além de expressão do princípio da lealdade processual, é também expressão do princípio da cooperação, possuindo o juiz o dever de prevenir as partes sobre as suas condutas no processo que possam dificultar a prestação da tutela jurisdicional, sempre que possível antes de aplicar a sanção, antes que o ato atentatório se consume (FREIRE, 2016. p. 1011). O autor, na mesma passagem, assevera também que o dispositivo deve ser interpretado extensivamente, devendo abranger não só o executado, mas quaisquer das partes do processo.

A jurisprudência do STJ determina que a advertência é uma faculdade do juiz¹⁰, e que os atos atentatórios à dignidade da justiça não podem ser aplicados a terceiros¹¹.

O artigo 774 do CPC/15, lista quais as hipóteses consideradas atentatórias no processo de execução:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Afirma Araken Assis, que o rol deste artigo é exemplificativo, devendo ser considerado qualquer ato contrário à boa-fé objetiva, especificamente no processo de execução (ASSIS, 2013, p. 405).

Com Alexandre Freire, vemos que a novidade com relação ao CPC/73, fica por conta do inciso III, que prevê as condutas que dificultem ou embaracem a realização da penhora.

¹¹ STJ – Resp 1459154/RJ Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ºT, j. 02.09.2014

¹⁰ STJ – REsp 1101500/RJ Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ªT, j. 17.05.2011

Percebeu o Legislador que muitas execuções eram frustradas em razão de o devedor impor óbice à realização da penhora, em que Freire cita como exemplo o ato de se proibir a entrada do oficial de justiça no depósito da empresa para avaliar os bens penhorados (FREIRE, 2016, p. 1014).

A despeito da regra geral sobre a multa já presente no §2° do artigo 77 supracitado, o artigo 774, a tratar especificamente sobre o assunto na execução, em seu parágrafo único determina que a multa será convertida em favor do exequente.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

1.3.2.4 A necessidade de conciliação prévia e a compatibilidade com o processo de execução extrajudicial

Outra norma fundamental que merece destaque, por impactar diretamente o processo executivo, refere-se à colocação da conciliação como medida preferível na resolução das demandas e conflitos:

Art. 1° O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

[...1

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Baseia-se este preceito na concepção de que solução consensual entre as partes do conflito é mais desejável do que deixar a lide ser decidida pelo judiciário, em razão de fatores como celeridade, desafogamento da justiça, menor custo para as partes, dentre outros.

Seguindo esta concepção, são diversos os dispositivos que colocam a necessidade de se ao menos tentar a conciliação prévia, antes de se seguir com o processo. Assim, determina o artigo 334, que devidamente recebida a petição inicial, deve o juiz proceder à audiência de conciliação ou mediação:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Portanto, a regra é a de que é necessária a audiência de conciliação prévia, conforme já ocorria no âmbito dos juizados especiais, devendo o réu apresentar a sua contestação após a tentativa de autocomposição, caso esta seja falha:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

[..]

Foi tão grande a preocupação dada ao CPC/15 para que este princípio fosse respeitado, que até mesmo considerou a falta injustificada à audiência de conciliação como ato atentatório à dignidade da justiça:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[..]

 \S 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O código, entretanto, entendeu ser razoável admitir que nem sempre o acordo entre as partes é possível, havendo situações em que a tentativa de autocomposição seria inócua, dando poderes ao juiz para dispensar a audiência de conciliação em algumas hipóteses:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[..]

§ 40 A audiência não será realizada:

 $I\hbox{-} se\ ambas\ as\ partes\ manifestarem,\ expressamente,\ desinteresse\ na\ composiç\~ao\ consensual;}$

II - quando não se admitir a autocomposição.

[..]

Quanto ao primeiro inciso, quando o autor na petição inicial (art. 319, VII), e o réu na contestação (art. 335, II), expressamente se manifestarem pelo desinteresse na composição consensual, a audiência não deverá ocorrer. Quanto ao segundo inciso, aponta Freire que a audiência não deverá ocorrer quando se tratar de interesses indisponíveis (FREIRE, 2016, p.464).

Levando-se em consideração que estas são regras gerais, e que são aplicáveis a todos os procedimentos do código, quando compatíveis, fica o questionamento: é compatível com processo de execução de título extrajudicial – cujo o instrumento que motiva a demanda, o próprio título, é dotado de maior certeza, liquidez e coercitividade – a imposição de negociação prévia, aos atos executivos da jurisdição?

Pensa-se que sim, pois apesar do procedimento não abrir espaço para discussão e acerto de questões de fato e estranhas ao título, como ocorre na conciliação prévia aos processos de conhecimento, ainda há espaço para negociação do pagamento da dívida, parcelamentos, adjudicação de bens pelo exequente, dentre várias medidas que seriam preferíveis a uma agressiva penhora ou despendiosa hasta pública, por exemplo.

2 DA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E SUAS MUDANÇAS DECORRENTES DO CPC/15

De plano, ressalta-se que assim como houve inúmeros reflexos do novo CPC na parte geral do processo civil, bem como na parte geral do processo de execução, ocorreram também muitas mudanças notáveis e que são bastante interessantes de serem estudadas no que diz respeito especificamente à execução de título extrajudicial.

Como proposto inicialmente neste trabalho, será tratado neste capítulo sobre as mudanças de maior impacto e que em sua maioria são novidades com relação ao CPC/73, por conseguinte, será dado um tratamento mais breve e conciso no que se conservou do código antigo, mas que não pode deixar de ser citado para se ter um entendido mais completo e consistente da disciplina.

2.1 Preceitos do título executivo extrajudicial

Como apresentado anteriormente¹², apesar de viger no processo de execução o princípio da autonomia, acarretando na análise mais objetiva e restrita e possível ao título pelo julgador, não sendo possível se discutir questões apresentadas normalmente arguíveis na fase de conhecimento, Medina aponta que há cognição no processo de execução de título extrajudicial, porém é uma cognição voltada à verificação da existência dos requisitos da execução e da validade e adequação dos atos executivos (MEDINA, 2016, p. 987).

Comecemos a análise do artigo que define quais seriam os requisitos essenciais da execução:

-

¹² Tópico 1.3.1.1: princípio da autonomia e do sincretismo entre cognição e execução

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Neste, mesmo sentido, define o art. 783 do CPC/15 que:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível

Conforme expõe Freire, o título é o documento que atesta e demonstra existir para alguém uma obrigação, um dever de cunho prestacional, devendo este, para autorizar a execução, possuir os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade (FREIRE, 2016, p. 1027).

Certeza refere-se à existência do crédito, da obrigação, sendo a mesma um prérequisito para os demais atributos, sendo possível se aferir somente a liquidez ou a exigibilidade de uma obrigação que é certa (IBIDEM).

Liquidez é pertinente à determinação do objeto, sendo liquida a obrigação a obrigação que tem um objeto determinado. Ocorre liquidez quando o título expressamente indica o valor definido. É igualmente liquida a obrigação quando esta apenas necessita de simples operação aritmética, devendo o autor apresentar o cálculo que indica o valor apontado na execução (IDEM, p. 1027-1028).

Exigível é a obrigação quando o credor pode imediatamente requerer que do devedor o seu adimplemento, não podendo estar pendente a verificação de um termo ou condição suspensiva. (IDEM, p. 1028).

A grande novidade, em termos de preceito na execução de título extrajudicial, fica por conta do artigo a seguir exposto, que de início intrigou parte da doutrina, por ter visto nele, a princípio, pouca utilidade prática:

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Explica Freire que a concepção anterior no ordenamento jurídico, é que já possuindo o exequente em um processo de execução extrajudicial um título, com força executiva, ao possibilitar que o mesmo optasse pelo processo de conhecimento a fim de obter outro título executivo, seria inútil ao processo, pois o primeiro título já autorizava atos coercitivos, sendo a proposição do processo de conhecimento contrário à economia processual,

e também faltaria ao autor interesse de agir. Contudo, a tipificação desta faculdade agora no artigo 785, resolveu a questão da falta do interesse de agir, por a própria lei conferir esta faculdade ao exequente (FREIRE, 2016, p.1035).

Indo Além, Medina aponta ainda que o sistema processual prevê medidas executivas mais rigorosas para execuções não fundadas em título executivo extrajudicial. O exequente terá ao seu dispor uma variedade mais ampla de medidas executivas, se optar por seguir o procedimento dos artigos 498 e 538 do CPC/15 (Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer entregar coisa), do que as medidas restritas do rol do art. 806, a tratar especificamente das medidas em ação de execução de título extrajudicial) (MEDINA, 2016, pp. 1001-1002).

Afirma o mesmo autor, haver ainda mais segurança para o juiz quando for aplicar medidas que sejam mais rigorosas para o executado quando este passou por um processo de cognição com o título, "já que no título extrajudicial o magistrado não teve a oportunidade de verificar se de fato o direito existe, devendo contentar-se com a existência do título executivo para realizar os atos executivos" (IDEM, p.1001).

2.2 Competência e a faculdade do exequente

Em relação a competência, a primeira coisa a se notar foi a reorganização que sofreu as regras que dispõem sobre o assunto, em que anteriormente estavam dispostas no art. 576 do CPC/73, que remete ao livro I - a tratar do processo de conhecimento - e agora se encontram tipificadas no art. 781, situado no livro II do CPC atual, que trata especificamente do processo de execução.

A principal novidade fica pelo estabelecimento de regras de competência referentes à escolha do exequente, quando da propositura da ação. Vejamos:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Explica Freire que a competência, é em regra a do juízo do foro do domicílio do executado, mas por ser territorial (relativa), pode ser derrogada pela vontade das partes – cabendo o foro de eleição. Quando não houver foro de eleição, deve ser proposta no foro de domicilio do executado, ou como faculta o código agora, no foro da situação dos bens a ele sujeitos (FREIRE, 2016, p. 1024).

Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicilio do exequente. No caso de o título ter se originado de um fato ou prática de um ato, em que cita como exemplo o autor o termo de ajustamento de conduta ou confissão de dívida, o exequente poderá optar por ajuizar a ação de execução no lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato, mesmo não residindo o executado mais ali (IBIDEM).

Ressalta-se que tais regras foram colocadas com o objetivo de facilitar a busca do cumprimento da obrigação, bem como tornar a execução a mais efetiva possível, pois o exequente, tendo conhecimento da situação patrimonial do executado, bem como a localização deste, poderá escolher melhor o local em que correrá o processo, decidindo pelo foro que pense ser mais efetivo.

Acontece que em decorrência das limitações do código anterior, que possuía como determinação de competência a regra geral do domicílio do réu, muitas execuções perdiam em muito a sua efetividade por o réu possuir patrimônio em foro diverso, o que levava a muitas execuções a seguirem por carta precatória, que por sua natureza possuem um trâmite bastante lento já que a comunicação entre juízos nem sempre é a mais célere.

Apesar de agora a execução possui tais regras específicas, é importante citar que ainda há preceitos gerais no código que lhe são aplicáveis, quando se trata de competência. A execução pode ser intentada perante autoridade judiciária brasileira, quando o executado, independente da sua nacionalidade, mantiver domicílio no Brasil (CPC/15, art. 21, I), ou quando aqui tiver que ser cumprida a obrigação (CPC/15, art. 21, II). Já quando a execução for de prestação que envolva bem imóvel situado no Brasil ou for bem objeto de constrição judicial, a competência será exclusiva da autoridade judiciária brasileira (CPC/15, art. 23, I) (FREIRE, 2016. pp. 1022-1023).

A título de comparação, as regras de competência para o cumprimento de sentença estão dispostas no artigo 516 do CPC/15:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

[..]

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Dê início, explica Veras que o juízo competente para o cumprimento de sentença é onde ela se formou, sendo esta competência absoluta (art. 516, inciso II). É funcional, pois em tese o juízo mais aparelhado para a execução é aquele em que a sentença foi proferida. Contudo, o novo CPC acabou por estabelecer 3 foros concorrentes, como pode se notar acima (VERAS, 2015, p.32)

Neste mesmo sentido, afirma Marcos Gonçalves que a competência continua absoluta, em que caso o autor opte por requerer a execução em outro juízo que não aquele que proferiu a sentença, os autos deverão ser solicitados ao juízo de origem, sendo tal requerimento apresentado no juízo cujo se deseja que a execução prossiga (GONÇALVES, 2012, p.35).

O juiz ao receber o requerimento da execução, desacompanhado dos autos do processo, que estão no juízo de origem, irá verificar se estão presentes os requisitos para que a execução se processe ali, seja porque os bens do devedor estão ali situados, seja porque o devedor ali esteja domiciliado, solicitando em seguida a remessa dos autos (IBIDEM).

Da mesma forma como ocorre no processo execução por título extrajudicial, estas disposições da lei têm por objetivo facilitar o processo de execução, dando-lhe maior efetividade, permitindo ao credor que escolha dar continuidade ao processo para o cumprimento de sentença onde for mais fácil localizar o devedor, ou seus bens, evitando da mesma forma que o procedimento corra por meio de cartas precatórias.

2.2.1 <u>Execução de título extrajudicial estrangeiro</u>

Com relação à execução de título executivo extrajudicial estrangeiro, pouco inovou o Novo Código em relação ao CPC/73, afirmando a doutrina ter o legislador perdido uma oportunidade de aperfeiçoar o instituto. Assim está disposto no código atual:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

^{§ 20} Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

^{§ 30} O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

A lei estabelece dois requisitos: o primeiro determina que deve se satisfazer os requisitos de formação exigidos pela lei do país em que foi celebrado, devendo representar um negócio jurídico válido no local em que foi constituído.

A grande oportunidade perdida de aperfeiçoamento em relação ao CPC/73 reside no segundo requisito, conforme indicam Gasparetti e Tavares¹³. Segundo o dispositivo, há necessidade do Brasil ser indicado como lugar de cumprimento da obrigação, porém, como aponta os autores:

[...]considerando-se a natureza e a forma como os negócios são celebrados atualmente por meio de contratos bilaterais nos quais o vendedor e o comprador estão em países diferentes, dificilmente o título estrangeiro irá prever expressamente que o Brasil é o lugar de cumprimento da obrigação

Afirmam ainda que a solução seria que o legislador tivesse modernizado a disposição para prever como segundo requisito para a execução de título estrangeiro que o devedor fosse residente no Brasil e/ou que tivesse seus bens aqui localizados, em prol dos princípios da realidade e efetividade da execução.

Essa solução proposta inclusive corrobora o entendimento do STJ, que afirma quando o devedor residir no Brasil, aqui é lugar de cumprimento da obrigação, pois é daqui que partiria a ordem de pagamento do valor devido, mesmo que o credor seja pessoa domiciliada em país estrangeiro.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSAO DE DÍVIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. EXCEÇAO AUTORIZADA PELO ART 2°, I e IV, DO DECRETO 23.501/1933. CLÁUSULA QUE INDICA A NECESSIDADE DE PAGAMENTO EM CONTA CORRENTE NO EXTERIOR. DOMICÍLIO DO DEVEDOR NO BRASIL. EXEQÜIBILIDADE. INTERPRETAÇAO DO ART. 585, 2 o , CPC.

[..]

- A melhor interpretação do art. 585, 2°, CPC, indica que <u>o Brasil é o lugar de cumprimento da obrigação</u> quando o pagamento é feito por complexas transferências eletrônicas de fundos, a pedido do devedor, <u>domiciliado no Brasil</u>, a credor, residente no exterior. Aceita-se, portanto, a eficácia executiva do título com tais características. Recurso Especial não conhecido. REsp 1.080.046/SP Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 23.09.2008

¹³ GASPARETTI e TAVARES, Marco e Marina. **A execução de título extrajudicial e o novo CPC**. Disponível em http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235413,81042-

2.3 A citação e a aplicabilidade da nova regra geral na execução

Com relação a citação, há algumas novidades interessantes a se comentar. Na vigência do código de 73, era vedada a citação por correio quando fosse o caso do processo de execução:

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto (CPC/73):

[...]

d) nos processos de execução;

Esta vedação impunha como consequência que a citação em execução – e como consequência na execução de título extrajudicial – ocorre-se por oficial de justiça. A regra fazia um certo sentido, pois é o oficial de justiça o responsável pela penhora e avaliação dos bens em caso de não pagamento. Contudo, a citação por oficial de justiça nem sempre é a mais eficiente para o processo em termos de celeridade e praticidade, e acaba por ser mais custosa para a justiça também.

O novo CPC suprimiu esta vedação, colocando a citação por correio como a regra geral, sem fazer a mesma restrição aos processos de execução como o código anterior:

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

[..]

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Logo no início da vigência do código a jurisprudência ao se deparar com este assunto assentou que por ser uma regra geral e não haver mais qualquer restrição no código atual, é perfeitamente válida a citação por correio, conforme entendimento da 31ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP.

O caso que levou a este entendimento foi adotado em uma execução de título extrajudicial proposta por um condomínio, em que este requereu a citação do executado pelo correio, mas o pedido foi indeferido em primeira instância (com base na vedação do código anterior) mas fora reformada em segunda instância a decisão¹⁴.

Quanto ao inciso V, pode parecer discreta a sua redação, mas agiu com muita inteligência o legislador neste dispositivo ao torna-lo mais genérico, e deve ser aproveitado pelo

¹⁴ Processo 2091426-06.2016, agravo de instrumento, 31ª câmara de direito privado de São Paulo, Rel. Des. Francisco Casconi. J. 05.07.2016

advogado do exequente quando oportuno, pois, é certo que a regra agora é a situação por correio, mas ainda existem situações em que para o processo pode ser mais interessante que se proceda à execução por oficial de justiça (ou outra forma admitida em direito), bastando que a parte exponha adequadamente seus motivos e requeira que a execução se dê de forma diversa que não seja a por correio.

Assim, contrária à restrição do código antigo, agora fica o exequente com a faculdade de escolher a forma de citação que seja mais oportuna a situação do caso concreto, pois continua valendo a lógica de que a citação por oficial de justiça além de possuir um aspecto "psicológico" de coerção maior, o mesmo é o responsável pela penhora e avaliação dos bens, no caso de não pagamento em três dias (se tratando de título executivo extrajudicial), mas também vale a lógica de que a citação por correio pode ser muito mais célere e prática, cabendo ao exequente pesar o que lhe é mais conveniente e efetivo a prestação de sua tutela.

2.3.1 A citação por hora certa na execução de título extrajudicial

A princípio, não se admita a citação por hora certa na vigência do código anterior por falta de previsão legal. Contudo, frente aos casos de suspeita de ocultação do réu, o que obstava o prosseguimento do processo e o fechamento da relação processual, dada a regra geral do artigo 598 do CPC/73, que afirma serem supletivas as normas gerais do processo à execução, passou-se a aceitar a citação por hora certa na execução de título extrajudicial.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.

Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. REsp 286709/SP rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4°T, j. 11.6.2001

Com Dinamarco, aprende-se que tanto a citação com hora certa representa uma conciliação entre a necessidade de citar, como exigência da garantia constitucional do contraditório, e a promessa constitucional de tutela jurisdicional, que estaria comprometida se, por impossibilidade de fazer a citação real, o processo deixasse de prosseguir (DINAMARCO, 1994, p. 323).

Consoante a este entendimento, com vistas a aumentar a efetividade da tutela jurisdicional, o legislador tipificou de vez a citação por hora certa no processo de execução, contudo, com algumas particularidades:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 10 Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Em primeiro lugar, explica Freire que a regra acima só se aplica a citação efetuada por oficial de justiça. Portanto, se o autor requerer a citação por oficial de justiça (ou a frustação por correio for frustrada, conforme o artigo 249, onde se passará a citação por oficial), e o executado não for encontrado, lhe serão arrestados tantos bens quantos bastarem para garantir a execução (FREIRE, 2016, p.1092).

Entende a doutrina ser esse procedimento uma *pré-penhora*, pois não se exige a situação de perigo de insolvência, como no arresto cautelar do art. 301 do CPC/15, em que citado o executado e decorrido o prazo para pagamento, a *pré-penhora* será convertida em definitiva (ASSIS, 2015, p. 585).

Em seguida, realizada a pré-penhora (ou arresto executivo), o oficial de justiça procurará o executado por duas vezes, em dias distintos, no prazo de 10 dias. Somente após ter realizado estas duas diligências, e havendo suspeita de ocultação – tais requisitos são cumulativos, ou seja, precisam todos serem cumpridos – deverá o oficial de justiça prosseguir à citação por hora certa, nos termos do art. 252 a 254 do CPC/15 (FREIRE, 2016, p. 1093).

O parágrafo segundo do mesmo artigo estabelece ainda a possibilidade de citação por edital:

Art. 830 [..]

[..]

§ 2° Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

Contudo, a citação por edital somente pode ser deferida se realizada a prévia pesquisa de endereços do executado e frustradas as tentativas de citação nos endereços eventualmente localizados (IBIDEM).

Para concluir, é imperioso que se atente à súmula 196 do STJ, que determina quando for citado por edital ou hora certa o executado, e este permanecer revel, lhe será nomeado curador especial, que poderá opor a exceção de defesa cabível (embargos do executado)¹⁵.

2.4 Rol dos títulos executivos extrajudiciais

Com relação ao rol dos títulos executivos extrajudiciais, o Novo Código conservou os que já eram dispostos no CPC anterior, com alguns pequenos acréscimos que serão brevemente destacados. Vejamos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores <u>ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;</u>

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese <u>ou outro direito real de garantia</u> e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - <u>o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas:</u>

XI - <u>a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas</u> devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

[..]

Ressalta-se o fato de ser esta lista *numerus apertus*, ou seja, é um rol não exaustivo, em que a própria lei por disposição expressa pode estabelecer outros, como estabelece o inciso XII. Como exemplo de título ao qual a lei atribui tal status pode-se citar o contrato de honorários

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

¹⁵ Súmula 196/STJ - 12/07/2016. Execução. Citação edital. Revelia. Nomeação de curador especial. CF/88, art. 5°, LV. CPC, arts. 9°, II, 598, 621 e 632.

advocatícios – elencado como tal na lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O primeiro destaque a se fazer refere-se ao inciso IV, por o legislador ter ampliado também à conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal, em sede de acordo, a possibilidade de que seus instrumentos de transação poderem ser executados em juízo. Esta medida é reflexo do fundamento da conciliação na execução extrajudicial, já comentado anteriormente¹⁶.

O segundo destaque nos remete ao inciso V, que passou a ser um tipo legal aberto, ao inserir a expressão "ou outro direito real de garantia". Explica Freire que, qualquer contato que tenha uma garantia real atrelada será título executivo extrajudicial (FREIRE, 2016, p. 1032).

O terceiro, refere-se à inclusão neste rol do crédito decorrente das contribuições de condomínio edilício. Haviam dúvidas na legislação anterior se tais créditos valiam como títulos extrajudiciais ou não, explicando Freire que se o condômino não pagava os encargos devidos, o condomínio devia propor uma ação de conhecimento, pelo rito sumário, a fim de obter o título executivo, para somente então poder executá-lo. A exigência que se faz é a de que estejam previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, e desde que documentalmente comprovadas (FREIRE, 2016, p. 1033).

O último destaque a ser feito sobre este artigo aponta para o inciso XI, ao referir-se à certidão expedida por servente notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas. O autor supracitado explica que o notário, ou tabelião, assim como o oficial de registro ou registrador, são profissionais dotados de fé pública, daí ser possível a constituição de títulos unilateralmente – desde que se respeite os valores fixados nas tabelas estabelecidas por lei. (IDEM, p.1034)

Por fim, vale citar a súmula 300 do STJ¹⁷, por ser uma posição jurisprudencial importante sobre o assunto, que determina valer a confissão como título executivo extrajudicial. Aponta Patrícia Amaral¹⁸ que a edificação desta súmula é reflexo do inciso III do artigo 784 (o

¹⁷ Súmula 300 STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

18 AMARAL, Patrícia F. Fonseca. **Instrumento de confissão de dívida**:. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 587, 14 fev. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/6320. Acesso em: 8 nov. 201

¹⁶ tópico 1.3.2.4: A necessidade de conciliação prévia e a compatibilidade com o processo de execução extrajudicial

qual já era tipificado no art. 585, II do CPC/73) que estabelece o instrumento particular assinado por duas testemunhas como título executivo extrajudicial, sendo pois a confissão apenas uma extensão deste tipo legal.

2.5 Responsabilidade patrimonial e penhora

Como define o Art. 789 do CPC/15, responde o devedor com todos os seus bens, presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições em lei. Bens presentes são os existentes na instauração do processo de execução, os futuros os adquiridos durante, não se excluindo os passados, quando alienados em fraude a execução – sendo considerado ainda ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 (VERAS, 2016, p. 51).

O artigo abaixo, expõe uma hipótese especial de execução, quando não é diretamente o patrimônio do devedor que é executado:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Explica Veras, que a regra é a responsabilidade patrimonial primária, ou seja, aquela que ataca diretamente o patrimônio do executado. Contudo, o art. 790 coloca hipóteses em que terceiros podem ter seus bens atingidos, o que convencionou-se chamar de "responsabilidade executiva secundária" (VERAS, 2016, p. 52).

De forma breve, no inciso I deve se atentar que a responsabilidade patrimonial secundária é limitada ao bem objeto da demanda, abrangendo tanto a execução judicial quanto

extrajudicial (IBIDEM); quanto ao direito real refere-se a um dos direitos descritos no art. 1225 do Código Civil¹⁹ (IDEM, p. 53).

Em relação ao inciso II, a regra é a de que o patrimônio do sócio e da empresa não se confundem, porém há casos na lei em que o sócio pode ser responsabilizado em seu patrimônio. Veras cita como exemplo as sociedades de fato (CC. Art. 990), nas quais a responsabilidade do sócio é solidária e ilimitada (IDEM, p.54).

No inciso III, o local ou com quem esteja os bens não interfere na sua propriedade; quanto ao IV, celebrado eventual contrato por partes que sejam marido e mulher, e ocorrendo inadimplemento, ambos são devedores no âmbito do direito material (IDEM, p. 56).

Sobre o inciso V, o ato praticado em fraude à execução é ineficaz perante o credor, não sendo necessária ação contra o devedor, bastando uma mera petição simples no processo já pendente (IDEM, p. 57). No inciso VI, que já trata da fraude contra credores, deve haver demonstração do prejuízo sofrido pelo exequente com a insolvência do executado, além de intenção fraudulenta (concluio) entre os demandados (IDEM, p. 58).

O último inciso, o VI, por tratar do responsável nos casos em que houver desconsideração da personalidade jurídica, merece uma atenção especial, devido ao tratamento que este instituto recebeu no Novo Código. O CPC/15 acabou regulamentando a estrutura processual da desconsideração que vinha prevista somente em normas específicas, como o CC/2002 e o CDC, mas regras processuais próprias. Neste contexto, define o Art. 133 que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público.

A maior evolução fica por conta do §2º do art. 134, que permite de plano que a desconsideração seja requerida já na petição inicial, sem a necessidade de instauração de ação autônoma, ou ser processado como incidente, como é a regra do caput:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

 $\S~2^o$ Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica <u>for requerida na</u> petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

¹⁹ São direitos reais a propriedade, superfície, servidão, usufruto, uso, habitação, direito do promitente comprador do imóvel, penhor, hipoteca e anticrese (MEDINA, 2014, p. 643)

Desta forma, alegando o autor com a fundamentação adequada na petição inicial da execução extrajudicial os requisitos do Código Civil²⁰, quais sejam a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, deverá o magistrado citar o sócio ou a pessoa jurídica, a depender se a desconsideração for direta ou inversa, para a respectiva defesa.

Havendo fraude ou má-fé por parte do executado, em que se usa da pessoa jurídica como "escudo", rompe-se com a autonomia patrimonial entre os bens do sócio e da empresa ou sociedade, respondendo os bens particulares dos sócios para a satisfação de dívidas da sociedade, ou o contrário, se requerida a desconsideração inversa (VERAS, 2016, p. 59).

É importante comentar que trata ainda, o capítulo da responsabilidade patrimonial no Novo Código, sobre os casos em que se considera fraudulenta a execução:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Explica Freire que para se considerar o executado em fraude à execução, não é necessário que tenha havido penhora, bastando apenas que haja processo instaurado com o condão de leva-lo à insolvência (inciso IV). Também se considera em fraude à execução a alienação de bem, enquanto tramita processo de execução, caso esta tenha sido averbada no juízo competente, o que afasta qualquer alegação de boa-fé de terceiro adquirente, dada a publicidade absoluta conferida ao ato (FREIRE, 2016, p. 1043-1044).

A principal consequência da fraude à execução está exposta no §1° do art. 792, qual seja a ineficácia da alienação perante o credor, podendo promover normalmente a penhora do bem. Antes de se declarar a fraude à execução, deve ser garantido o contraditório, sendo intimado o adquirente para oferecer embargos no prazo de 15 dias, como dispõe o §4° do mesmo artigo (IDEM, p. 1044).

37

²⁰ Código Civil, Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O art. 794 determina a preferência sobre os bens do devedor principal, aos bens do fiador, exceto quando os bens daquele forem insuficientes para o adimplemento da dívida, ou houver renuncia expressa por parte do fiador desta prerrogativa. Poderá ainda, o fiador executar o afiançado nos autos do mesmo processo, como dispõe o §2°.

A novidade, disposta no §1º do art. 794, fica por conta da disposição que excepciona a regra geral do caput, prevendo que, caso os bens do devedor situados na mesma comarca da execução (mesmo que tenha outros fora da comarca) sejam insuficientes para satisfazer o valor exequendo, poderão ser executados os bens do fiador (IBIDEM).

2.5.1 Atos executivos, o SERASAJUD e penhora

Os atos executivos têm início tão logo o comando imposto na citação, de adimplemento da obrigação, não é cumprido:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

Em regra, as obrigações de se pagar quantia certa em dinheiro, se dão por subrogação (execução direta), através da expropriação, conforme a regra do art. 824 do CPC/15. Na execução direta há incidência da medida executiva diretamente no patrimônio do executado (MEDINA, 2016, p. 1089)

Entretanto, o Novo Código instituiu uma forma de execução por coerção (indireta) – uma medida que força o executado a adimplir a obrigação voluntariamente, que é bastante interessante: a possibilidade de incluir o nome do executado em cadastro de inadimplentes:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...]

§ $3^{\underline{o}}$ A requerimento da parte, <u>o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.</u>

A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes não pode ser feita por ato voluntário do executado, sendo necessário ordem judicial. Por sua vez, a determinação não pode ser feita de ofício pelo juiz, devendo haver requerimento do exequente (FREIRE, 2016, p. 1026).

A evolução decorrente deste instituto foi tanta, que buscando viabilizar a utilização deste dispositivo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Serasa, começou a promover treinamento para os tribunais que assinaram o termo de cooperação técnica n.20/2014, para a utilização do sistema que se denominou *SerasaJud* – sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão, de restrição e levantamento temporário ou definitiva de restrição nos cadastros mantidos pelo SERASA²¹.

Como se sabe, a SERASA é um serviço de proteção ao crédito, de análise e informações para auxiliar o mercado na análise de decisões de crédito e apoio aos negócios, e por ser amplamente consultada no mercado para este fim, pode ser vista como uma forma de coação (execução indireta) altamente eficaz para compelir o executado inadimplente a efetuar o respectivo pagamento, vendo-se grande prestígio nesta nova disciplina efetuada pelo código.

2.5.1.1 Penhora e a ampliação dos bens disponíveis no CPC/15

A penhora é o primeiro ato executivo realizado no curso do processo de execução. Há ressalva quanto aos atos anteriormente praticados, como o arresto executivo tratado anteriormente, mas que hão de se converter em penhora.

Como ensina Medina, a penhora concentra, ou individualiza aquilo que, até então, manifestava-se, apenas *in abstracto*, como responsabilidade executiva patrimonial. Nisso reside o traço característico da penhora, embora a lei possa lhe disciplinar contornos e acrescentar efeitos, que não prestam a definir sua natureza jurídica (MEDINA, 2016, p. 1105).

Define o art. 797 do CPC/15, que o exequente adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. A penhora cria para o exequente, perante os demais credores quirografários, direito de preferência sobre o produto da alienação (salvo se houver título legal à preferência, como dispõe o art. 908 do Novo Código) (MEDINA, 2016, p.1106).

Determina o art. 789 do CPC/15, que a responsabilidade patrimonial abrange todos os bens do executado, salvo as restrições estabelecidas em lei. Entende a jurisprudência que tais restrições à penhorabilidade visam preservar o mínimo patrimonial necessário à existência do

39

²¹ NUNES, Dierle. **Novo CPC, o SERASAJUD e meios coercitivos de execução.** Disponível em http://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/229857002/novo-cpc-o-serasajud-e-meios-coercitivos-de-execucao acessado 12.11.16

executado, mas que esta pode ser mitigada em decorrência do elevado valor dos bens, a princípio, considerados absolutamente impenhoráveis:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL DE PEQUENO VALOR UTILIZADO PARA TRANSPORTAR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE [..]

2. O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridade do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade. 3. Implícita ou explicitamente, a indicação de que bem é absolutamente impenhorável, em regra, pode sofrer mitigação em razão do elevado valor do bem. [..] REsp 1436739 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, j. 27.03.2014

Atento a esta ponderação, o Legislador estabeleceu no art. 833, o rol dos pens não sujeitos a penhora, mas estabeleceu também as hipóteses objetivas nas quais tal impenhorabilidade possa ser relativizada.

A primeira coisa que se nota em relação ao CPC/73, é que o *caput* do art. 649 do CPC antigo, falava em "são absolutamente impenhoráveis" e expunha o seu rol. O art. 833 do CPC atual fala apenas em "são impenhoráveis", demonstrando a atenção a qual o legislador se prestou ao entender que a impenhorabilidade pode ser relativizada. Vejamos mais alguns pontos interessantes no mesmo artigo, que destoam do código revogado:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2° ;

[...]

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

ſ...1

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, <u>bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto</u> no art. 528, § 80, e no art. 529, § 30.

§ 3° Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Em primeiro lugar, já existia a regra da possibilidade de penhorabilidade de vencimentos, subsídios, etc. conforme o rol do inciso IV, para o pagamento de prestação alimentícia. Entretanto, o §2º amplia a penhorabilidade para quantias depositadas em cadernetas de poupança quando se tratar de prestação alimentar. A segunda parte do §2º inova ainda ao permitir que seja penhorada a importância remuneratória percebida pelo executado que exceda à 50 salários mínimos, independente da natureza da dívida.

Entende Freire que o estabelecimento de um patamar fixo pelo legislador não deveria ter sido estabelecido, mesmo que seja o de cinquenta salários mínimos. Deveria ter ficado à critério do magistrado, que analisando as especificidades do caso concreto, decidiria sobre a penhorabilidade da importância recebida pelo executado (FREIRE, 2016 p. 1100).

Por seguinte, avançou tanto o legislador no §3°, que estabeleceu hipóteses inclusive de penhorabilidade de ferramentas do trabalho, presentes no rol exemplificativo do inciso V, quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Era bastante comum em execuções extrajudiciais firmados sobre cédulas de crédito bancário, que uma determinada máquina de alto valor da empresa fosse dada em garantia para o financiamento de crédito, mas quando do inadimplemento da dívida e o banco tentava fazer valer sua garantia e penhorar o bem ofertado no negócio, era oposta a sua impenhorabilidade e o exequente não podia trazer para a execução o bem.

Esta medida é importante por trazer mais segurança aos credores de contratos de financiamento, o que tem como reflexo a diminuição da taxa de juros no mercado em geral, pois é senso comum que tanto o inadimplemento de devedores, quanto a baixa confiança no judiciário, são fatores responsáveis por elevar as taxas de financiamento em geral, o que é negativo para a economia e a sociedade como um todo. Este aspecto demonstra também como o direito, por vezes, pode afetar diretamente a economia.

3. A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONFORME O CPC/15

Neste último capítulo, será tratado sobre a prescrição intercorrente, o que é o instituto, como este era aplicado antes do advento do atual Código de Processo Civil, e como o legislador aperfeiçoou o instituto com o advento do novo CPC.

3.1 Conceito de prescrição e prescrição intercorrente

Aponta Wilson Garcia²², que no direito romano primitivo, as ações eram perpétuas e o interessado a elas podia recorrer a qualquer tempo. Tal situação trazia enorme insegura não só no âmbito das relações jurídicas, mas também econômicas, dado o fato de, por exemplo, alguém poder ser cobrado por uma dívida que contraiu há trinta anos, ou ser acusado por um ato ilícito que cometeu na juventude, já que não ocorria a estabilização das situações pelo decurso do tempo.

Neste contexto é que se insere a importância da prescrição, ao permitir que nos conflitos em que o titular da pretensão ressarcitória permaneceu inerte, para os que o autor do fato não foi localizado, ou quando a cobrança se mostrava infrutífera, não podendo permanecer o executado eternamente como devedor – como é o objeto deste trabalho – dentre outras situações, surgiu a prescrição, como instituto defensivo a ensejar a consolidação das situações de fato.

Segundo Sílvio Venosa a "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo" (VENOSA, 2003 p. 52).

Maria Helena Diniz ensina que a prescrição é "a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação" (DINIZ, 2002, p. 170).

²² GARCIA, Wilson Barbosa. **Definição, causas que impedem ou suspendem a prescrição, prazos prescricionais.** Disponível em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2313/Prescricao-e-decadencia-no-Direito-Civil acessado 14.11.16

Destes dois conceitos, extrai-se que a prescrição é, antes de qualquer coisa, uma exceção (um meio de defesa), a ser invocada por consequência do não-uso da ação atribuída a um direito, durante um determinado período de tempo.

Em nosso ordenamento, pode ser encontrado no art. 189 do Código Civil o conceito de prescrição:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Afirma Medina, ter o legislador alcançado precisão científica ao definir a prescrição como a extinção da pretensão à ação, e não ao direito de ação propriamente dito. A concepção moderna da *actio* romana não está mais ligada à ação processual, mas à pretensão, conforme explica o autor (MEDINA, 2014, p. 228).

O mesmo ainda explica ainda que, no mundo jurídico, podem-se diferenciar: a) os direitos; b) as pretensões; c) o direito de ação. Os direitos, quando não exercidos geram decadência, em que a potestividade do exercício da posição jurídica o coloca em posição de sujeitar-se a prazo decadencial. A pretensão surge da ameaça ou violação a um direito subjetivo por terceiros. Quanto ao direito de ação, este é imprescritível, possuindo natureza constitucional (CF, art. 5°. XXXV, XXXVI, LV, LVI) tendo todos o direito de obter uma resposta do estado juiz, ainda que seja para a declaração da declaração da decadência ou de prescrição da pretensão (MEDINA, 2014, p.229).

E o que seria prescrição intercorrente? Explica Oliveira²³ que esta é a prescrição que ocorre após proposta a ação. Ou seja, tem seu início após a citação e se dará diante da inércia daquele que deveria prezar pelo regular andamento do processo, o autor. Ocorre, no processo de execução, quando o exequente, possuindo possibilidade para requerer diligências como a citação, arresto e penhora, pedidos para localização de bens, dentre outras – este não o faz, se mantendo inerte.

-

²³ OLIVEIRA, Marta Fernanda Menezes de. **Da prescrição intercorrente no processo civil.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 abr. 2015. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53292&seo=1. Acesso em: 15 nov. 2016.

De maneira mais simples, a prescrição intercorrente é aquela que se dá no curso do processo, caracterizada pela inércia do titular do direito envolvido, seja do autor no caso do processo de conhecimento, ou do exequente, no caso do processo de execução.

A sua tipificação pode ser encontrada, na seara cível, como afirma Medina, nas "entrelinhas" do parágrafo único do art. 202 do CC/02:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

[...]

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Conforme explica Medina, a prescrição intercorrente nasce a partir do último ato praticado no decorrer do processo, ou com a sentença, desde que nada a suceda, estando ligada no Código Civil, e no antigo Código de Processo Civil, a uma atitude de inércia do credor, que pode, mas não toma as medidas adequadas para a defesa do seu interesse (MEDINA, 2014, p. 239).

Entretanto, são diversas as consequências da prescrição, das consequências da prescrição intercorrente. Na primeira, como acima exposto, extingue-se a pretensão à ação. Na segunda, por a pretensão à ação já ter se exaurido, o que é extinto é o processo.

Contudo, esta concepção um tanto genérica imposta pelo Código Civil de prescrição intercorrente causava alguns problemas no âmbito do Processo Civil, sobretudo na execução, como se verá no tópico seguinte, em que cita-se por exemplo a possibilidade de o processo perdurar, em algumas hipóteses, sem tempo findo, já que a norma do Código Civil não estabeleceu maiores limites ou regras mais específicas, ocasionando em lacunas na aplicação do instituto

3.2 A prescrição intercorrente no CPC/73 e as execuções "perpétuas"

A prescrição intercorrente, diferentemente de outras áreas do direito, como o direito administrativo e o direito tributário²⁴, não possui tipificação expressa no CPC/73, mas vinha sendo aplicado por analogia ao art. 202, parágrafo único do Código Civil, como acima visto.

²⁴ Será visto no tópico 3.3.2: Prescrição intercorrente no direito administrativo e tributário

Assim impõe a norma do CC/02: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".

Como se pode extrair da norma exposta, o dispositivo coloca a possibilidade de se interromper a prescrição no curso do processo já iniciado, sendo o último ato da parte no curso da ação suficiente para interrompê-la, evitando que o dito instituto se consume frente a inércia daquele a quem, no caso em questão, a execução aproveitaria. Uma petição da parte exequente, por exemplo, requerendo a consultas a respeito da parte executada no *Bacenjud*²⁵, é suficiente para interromper a prescrição intercorrente.

E qual seria o prazo para que a prescrição intercorrente se consume, e o processo seja extinto? Para responder a esse questionamento precisamos nos atentar para súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Assim, se pegarmos, por exemplo, o art. 206, §1°, inciso II, do Código Civil, que determinar prescrever em um ano a pretensão do segurado contra o segurador (ou deste contra aquele), ajuizada a execução o prazo para que a prescrição intercorrente se consume, ante a inércia do exequente, também seria de um ano.

Portanto, para que se consume a prescrição intercorrente no âmbito do processo civil basta o preenchimento dos requisitos previstos no Código Civil, que como aponta Oliveira²⁶, são: que o autor/credor permaneça inerte, deixando de praticar atos no processo e que esta inércia perdure pelo prazo estabelecido para a prescrição da ação.

Tal inércia consiste no fato de, podendo dar prosseguimento ao feito, a parte a quem a este aproveita, não toma as medidas necessárias, dentre as quais no âmbito da execução poderia se citar o pedido para localização de bens, a indicação de bens à penhora, a nomeação de depositário fiel para os casos de busca e apreensão, dentre outras. Com a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC. DESÍDIA DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA QUE NUNCA RETORNOU AOS AUTOS. VÁRIAS PETIÇÕES DO APELANTE PELA NORMALIZAÇÃO DO FEITO, SEM SUCESSO. FEITO CONCLUSO ENTRE 2003 E 2007. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO E INFORMAR INTERESSE. RESPOSTA PELO INTERESSE E

_

²⁵ O BacenJud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituição bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet. Fonte: http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud

²⁶ OLIVEIRA, Marta Fernanda Menezes de. **Da prescrição intercorrente no processo civil.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 abr. 2015. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53292&seo=1. Acesso em: 15 nov. 2016

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PENHORA SEGUIDO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2 - A prescrição intercorrente pressupõe sempre diligência a ser cumprida pelo autor, ou seja, a prática de atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Destarte, somente se deve cogitar a superveniência de prescrição nos casos em que, verificando-se a possibilidade de se dar prosseguimento ao feito, a parte, a quem este aproveita, não toma as medidas necessárias. (TJ-BA - APL: 00002085520078050088 BA 0000208-55.2007.8.05.0088, Relator: Daisy Lago Ribeiro Coelho, Data de Julgamento: 14/08/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012)

Nos casos em que a execução não pode seguir por falta de bens do devedor, o juiz deve ordenar a suspensão do processo, na esperança de que o exequente possa localizar algum patrimônio ou o executado possa se recuperar economicamente. Somente passado este prazo de suspensão do processo, e as condições da execução não terem melhorado, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Iniciado o prazo da prescrição intercorrente – que possui como prazo o mesmo da respectiva ação – qualquer diligência do autor que venha a ser útil à execução, fará o prazo da prescrição intercorrente ser interrompido, seja frutífera ou não. O importante nesta etapa é que o autor através de seus atos não permaneça inerte, demonstrando periodicamente que está empreendendo esforços para que a execução alcance seu fim normal, que como anteriormente visto, é o adimplemento da dívida.

E deste modo vamos chegando à raiz do problema. Podemos, em síntese, fazer o seguinte questionamento: por quanto tempo deve ficar suspenso o processo de execução, para que possa começar a correr a prescrição intercorrente?

Tal pergunta é pertinente pois só pode correr a prescrição intercorrente depois que o processo volta a correr após sua suspensão, não podendo prescrever o processo enquanto este está suspenso por falta de bens à penhora. Em precedente antigo do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Sálvio de Figueiredo, afirmou que "estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional²⁷". Só após a suspensão estar revogada, correria o prazo da súmula 150 do STF, que determina suspender a execução no mesmo prazo que a ação de conhecimento.

O problema ocorre quando, por exemplo, execuções que estejam suspensas há décadas, são movimentadas e dirigidas a perseguir novamente o devedor. Cita-se como exemplo

²⁷ REsp 280.873/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T , j. 22-3-2001

o Recurso Especial 1.522.092²⁸, do Mato Grosso do Sul, em que o STJ analisou a prescrição intercorrente em uma execução que estava suspensa há treze anos.

Vale lembrar também que, diferentemente da prescrição comum, cujo prazo só pode ser interrompido uma única vez, o mesmo não vale para a prescrição intercorrente, podendo ser interrompida diversas vezes, como nos mostra Oliveira:

Mister salientar que a norma contida no artigo 202 do Código de Processo Civil que afirma que <u>a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma única vez referese a interrupção antes de iniciado o processo</u>. Isto porque objetiva que, mesmo que ocorra novamente a prescrição, possa ser promovido o processo judicial. Ou seja, <u>tal norma não é aplicável ao instituto da prescrição intercorrente²⁹.</u>

Estas disposições, sem dúvida, são altamente prejudiciais ao devedor insolvente, pois este, além do fato de não ter tido condições de arcar com a execução no presente, terá sobre si uma execução perpétua, já que, por não haver um prazo definido para que o processo permaneça suspenso. Sem contar também que estará impedido de conseguir crédito ou qualquer outra vantagem ou benefício na sociedade que estejam condicionadas ao fato de seu nome não constar como devedor em um processo, algo que é até mesmo contrário à dignidade da pessoa humana, por inserir um rótulo eterno de devedor na pessoa do executado.

3.3 A aplicação da prescrição intercorrente em outras áreas do direito

Como se pode ver, em sua vigência, o CPC/73 não possuía respostas claras a nenhum dos questionamentos levantados no tópico anterior, sobretudo no que dizem respeito a perpetuidade da execução. A título de comparação, antes de vermos como o legislador lidou com o problema no código atual, veremos como outras áreas do direito lidam com a questão, se dão um tratamento adequado para a matéria, e o quanto estas influenciaram a forma como está tipificado o instituto no CPC atual.

²⁹ OLIVEIRA, Marta Fernanda Menezes de. **Da prescrição intercorrente no processo civil.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 abr. 2015. Disponível em:

47

²⁸ REsp 1.522.092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3^aT, j. 06.10.15

http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53292&seo=1. Acesso em: 15 nov. 2016.

3.3.1 A aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho

Há controvérsias quanto à aplicabilidade, ou não, da prescrição intercorrente na justiça do trabalho. Quem a defende, afirma que esta pode ser extraída do §1º do Art. 884 da CLT (Consolidação das leis do Trabalho), que afirma "A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida".

Corrobora com esta posição, que defende a aplicabilidade no processo trabalhista, a súmula 327 do STF, que de forma direta, afirma: "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente".

Estabelece o art. 878 da CLT a possibilidade o juiz *ex officio* promover a execução, interrompendo o prazo da prescrição intercorrente. Esta se consuma fundamentalmente por inércia do exequente em movimentar o processo, mas a CLT ao permitir que o juiz de ofício promova a execução, poderia restringir as hipóteses em que a dita prescrição se consumaria, restando apenas os casos que a iniciativa é exclusiva do credor, ou que envolvam atos extrajudiciais (SARAIVA, 2010, p. 572).

Contudo, o TST já se posicionou no sentindo de não se admitir a prescrição intercorrente no processo trabalhista, editando a súmula nº 114: "É inaplicável na justiça do Trabalho a prescrição intercorrente".

Há julgados recentes da mesma corte também afirmando ser inaplicável ao processo trabalhista o instituto:

RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST. Viola o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que extingue a execução trabalhista, aplicando a prescrição intercorrente. A despeito do período pelo qual o processo fora arquivado, a previsão de impulso oficial do art. 878 da CLT afasta qualquer necessidade de iniciativa do exequente para o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado. Razão pela qual, a prescrição intercorrente não se aplica, nos moldes da Súmula nº 114 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo Nº TST-RR-104800-93.1995.5.02.0254, , rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1° T, J. 04.06.2014

Vê-se, portanto, que a prescrição intercorrente não é aplicável ao processo trabalhista, o que, de forma indireta, acarreta no mesmo problema que o CPC/73 em sua vigência enfrentou, ou seja, a perpetuidade das execuções.

3.3.2 Prescrição intercorrente no direito administrativo e tributário

A prescrição intercorrente nestas duas áreas do direito foram agrupadas no mesmo tópico devido as suas expressas tipificações, bem como à objetividade na aplicação do instituto, que não demanda maiores aprofundamentos, como a seguir veremos.

No direito administrativo, está tipificado no art. 1°, §°1 da lei 9873/99:

Art.1° [...]

§ 1°. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A prescrição intercorrente no Processo Administrativo se consuma quando ocorre uma paralisação nos atos procedimentais (despachos ou decisão) durante um lapso temporal superior a 03 (três) anos. Esta se consuma por inércia da Administração Pública Federal, direta e indireta, em apurar infrações. Conforme jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PRAZO SUPERIOR A 3 ANOS. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1°, § 1° DA LEI N° 9.873/99. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo permanecido o feito administrativo paralisado por período superior ao triênio de que trata o art. 1°, § 1° da Lei n° 9.873/99, mister o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na espécie, contaminando a multa imposta pelo PROCON. 2. Sentença reformada para, reconhecendo a prescrição, anular a penalidade imposta pela Administração. (TJBA; APL: 00566088820098050001/BA; Relatora: Cynthia Maria Pina Resende; Quarta Câmara Cível; Data de Publicação: 22/01/2014)

No direito tributário, a prescrição intercorrente está tipificada no art. 40, §4º da lei 6.830/80, que trata da cobrança da dívida ativa da fazenda pública. Este prevê que "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". As suas causas são fundamentalmente não ter sido encontrado o devedor ou seus bens para penhora, após ter havido execução fiscal com base em certidão de dívida ativa, situação na qual o processo deverá ser suspenso.

Define a súmula 314 do STJ, que tal suspensão deverá durar um ano, tempo dado para que surjam ou sejam encontrados bens do executado, em que, findo este prazo, começará

a correr o prazo da prescrição intercorrente quinquenal³⁰. Vê-se que no caso do direito tributário, há um tempo certo e definido para que o processo permaneça suspenso, bem como está definido o lapso temporal de cinco anos para que a prescrição intercorrente se consume.

Como podemos ver, a prescrição intercorrente nestas últimas duas áreas do direito são de uma clareza e objetividade exemplar, por terem definidos prazos específicos e o seu termo inicial, características que, como a seguir se verá, foram seguidas e incorporadas pelo CPC/15, na tentativa de pacificar as controvérsias que haviam na aplicação do instituto na vigência do código anterior, contornando principalmente o problema da perpetuidade, enfrentado tanto pelo código antigo quanto pelo processo do trabalho.

3.4 A prescrição intercorrente no CPC/15 e a definição do prazo de suspensão do processo

O Código de Processo Civil, a exemplo dos principais dispositivos trazidos e destacados neste trabalho, disciplinou com muita precisão e contornos bem definidos o instituto da prescrição intercorrente. A influência que o dispositivo sofreu tanto da jurisprudência, quanto de outras áreas do direito, expostas no tópico anterior, é evidente. Este veio devidamente adaptado e sensível às particularidades do processo de execução, como a seguir veremos.

Os dispositivos a regularem a matéria estão dispostos no art. 921 e parágrafos. Veremos cada um destes:

Art. 921. Suspende-se a execução:

Г 1

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

ſ... i

§ 10 Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 20 Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

³⁰ Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

§ 30 Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 40 Decorrido o prazo de que trata o § 10 sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 50 O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 40 e extinguir o processo.

Em primeiro lugar, o legislador manteve a possibilidade de suspensão do processo no caso de o executado não possuir bens penhoráveis, mas agora disciplinou as medidas que o magistrado deve efetuar diante desta suspensão.

Foi-se levantado em tópico anterior o seguinte questionamento, que consistia em saber quanto tempo o processo de execução poderia ficar suspenso no caso de o executado não possuir patrimônio disponível. O §1º resolve este primeiro dilema, ao afirmar que neste caso, a execução será suspensa por um ano. Aqui foi recepcionada a regra que já vinha sendo aplicada no âmbito da execução fiscal, como visto no tópico anterior, que por determinação da súmula 314 do STJ também estabelecia o lapso temporal de um ano. Assim, o questionamento levantado em tópico antecedente, que diz respeito a quanto tempo poderia ficar suspenso o processo de execução, fica aqui sanado.

Findo este prazo, estabelece o §2º que os autos serão arquivados, na hipótese de não terem sido localizados ou devedor (caso este tenha se esvaído no curso da execução ou não tenha sequer sido possível realizar a sua citação), ou localizados bens penhoráveis.

Na vigência do CPC/73, O autor também podia requerer que fossem arquivados os autos no caso da não localização de bens expropriáveis, mas tinha-se a problemática de se determinar por quanto tempo poderia ficar arquivado o processo. Contudo, o §4º veio justamente para pontuar esta questão, ao determinar que do arquivamento dos autos, permanecendo o credor inerte, começará o prazo da prescrição intercorrente. Deste modo, o prazo para que o processo fique arquivado sem a manifestação do exequente, fica definido como o mesmo para que a prescrição intercorrente se consume.

Segundo a exposição, podemos visualizar dois marcos iniciais principais possíveis para o início do prazo da prescrição intercorrente: o primeiro, ocorreria com a propositura da ação executiva, em que se o autor permanecer sem se manifestar desde então, já começa a correr o prazo prescricional. É o que pensa Freire, que diz "Nas hipóteses em que o processo não foi suspenso por falta de bens penhoráveis, o prazo da prescrição intercorrente começa a correr imediatamente, correndo o seu prazo com o início da ação executiva" (FREIRE, 2016, p. 1184).

O segundo marco, seria logo após o fim da suspensão do ano, começando a correr da decisão de arquivamento dos autos, em que a prescrição intercorrente só se consumará, como no caso anterior, frente a inércia do exequente.

Em conjugação com o §1°, estabelece o §3° que podem ser desarquivados a qualquer momento caso sejam localizados bens disponíveis para a penhora. A locução adverbial "a qualquer momento", também deve ser analisada em conjunto com o que fora disposto sobre o §4°, devendo se respeitar o prazo da prescrição intercorrente.

Deve se atentar que continua válida a disposição da súmula 150 do STF, que determina prescrever a execução no mesmo prazo que a execução, de onde se extrai que não havendo manifestação da parte a quem a execução aproveita no mesmo prazo em que prescrevia a ação, estará consumada a prescrição intercorrente.

Por fim, atendo a um dos fundamentos do Processo Civil atual, que foram expostos neste trabalho, no caso em questão o dever de colaboração entre as partes, bem como ao contraditório, que já é inerente ao processo civil, prevê o \$5° que deve o juiz ouvir as partes antes de decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Entretanto, tal medida não serve para que o autor possa reativar o processo e interromper o prazo da prescrição intercorrente, mas aqui será lhe dado a oportunidade de justificar a sua inércia, em que caso a explicação não seja plausível, o processo de execução será extinto pelo magistrado, ao passo que o art. 924 do CPC/15 estabelece como uma das hipóteses de extinção do processo a consumação da prescrição intercorrente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, se foi analisado o Novo Código de Processo Civil sob o prisma do processo de execução, primeiro em seus aspectos gerais, posteriormente houve um aprofundamento na execução de títulos extrajudiciais, até se tratar especificamente da mudança considerada a mais importante nesta monografia – a tipificação e a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução civil.

Passo a passo, tendo como orientação a estrutura principal do trabalho, algumas considerações precisam ser feitas. Em primeiro lugar, quanto aos aspectos gerais da execução, tratados no início do trabalho, o Novo Código, a par de consagrar os princípios já anteriormente

existentes, inseriu em seus doze primeiros artigos mandamentos que chamou de "normas fundamentais", devendo estes servirem como parâmetro para todo o Processo Civil, com atenção especial aos fundamentos tratados aqui, por seus impactos notáveis no processo de execução.

Há quem entenda na doutrina que tal tipificação destes fundamentos é redundante, por fazerem referência a princípios que em sua grande maioria já estão presentes na Constituição, ou há muito já eram aplicados pela jurisprudência. Contudo, o entendimento a que se chega, é que o fato de agora estarem expressamente inseridos no Código de Processo Civil, lhes agrega um caráter vinculativo muito maior, não só ao magistrado – aplicador do direito, mas igualmente às partes e a todos os sujeitos que estejam envolvidos direta ou indiretamente com o processo, como servidores, técnicos, oficiais de justiça, dentre outros.

Por seguinte, em se tratando especificamente da execução de títulos extrajudiciais, foi visto como houve preocupação do legislador em aumentar a eficiência da execução, bem como flexibilizou algumas etapas do procedimento. Podemos citar como exemplo a ampliação dos poderes do juiz de decretar as medidas executivas de ofício, a possibilidade de citação por correio (fugindo da regra do oficial de justiça), o aumento das escolhas quanto à competência de ajuizamento da execução pelo exequente, a relativização de algumas impenhorabilidades e a instituição do *Serajud*, dentre outras alterações. Vê-se tais medidas como uma tentativa inteligente de se promover um aperfeiçoamento do Judiciário e sua ferramenta de cobranças por excelência – o processo de execução.

Tal aprimoramento é importante, pois, como apontado neste trabalho, quanto maior a credibilidade e confiança no judiciário, quanto maior a certeza de que no caso de inadimplência, os credores terão uma ferramenta eficiente para garantir que suas obrigações sejam adimplidas, mais saudável o mercado e as relações econômicas serão, pois, um dos fatores que mais eleva as taxas de juros de financiamento e causa inflação, é o alto grau de inadimplência, causado em parte por execuções frustradas.

Por fim, quanto à tipificação da prescrição intercorrente e os contornos que lhe foram dados, ao mesmo tempo em que o legislador se preocupou em aumentar a eficácia das medidas executivas, também procurou assegurar que nas execuções em que houvessem desídia do exequente, estas pudessem alcançar igualmente um fim. Ambas as medidas são importantes para o aumento da segurança jurídica, em que na tentativa de conciliar estas duas concepções, podemos enxerga-las do seguinte modo: enquanto for possível no processo se alcançar um fim

útil, havendo bens no patrimônio do executado ou o exequente se mostrando ativo, o judiciário deve ser o mais eficiente o possível na localização do devedor e seus bens, na sub-rogação destes ou nas medidas de coerção; ao passo que, nos casos em que o credor se manter inerte, demonstrando desinteresse na execução e não promovendo qualquer medida que comprove que o adimplemento da obrigação ainda lhe é necessário, deve o processo ser extinto, para que haja estabilização das situações jurídicas e situações fato.

Ressalta-se que não é o fator de possuir o executado bens ou não, que deve ser enxergado como o elemento primordial a balizar tudo que até então fora exposto, mas sim a inércia daquele que deveria prezar pelo processo e não o fez. Isso porque, se enxergamos de modo diverso, se estaria dando subsidio para que cada vez mais indivíduos incorressem em dívidas sem ter patrimônio e não lhes provesse o pagamento, algo que é contrário à toda racionalidade e bom senso que neste trabalho fora exposto a respeito do Novo Código.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual de execução. 16. Ed., São Paulo, revista dos tribunais, 2013 Manual do processo de execução. 8º ed., revista dos tribunais, 2015 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 6. Ed. São Paulo, 1996 BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V. 4. CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. Da boa-fé no Direito Civil. Coimbra, Almedina, 2001 DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 4. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Malheiros. 1994. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 1: teoria geral do Direito Civil, 19. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2002 FREIRE, Alexandre. Comentários ao Código de Processo Civil. Editora Saraiva, 2016 FIGUEIREDO, Carvalho. Novo CPC anotado e comparado para concursos. Editora Saraiva, 2015 GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de Direito Processual Civil - execução e processo cautelar. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012 LIEBMAN, Enrico Tulio. Manual de Direito Processual Civil. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro. Forense, 1984, v. 1. LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao CPC, Forense, São Paulo, 1991, v.6 MEDINA, José Miguel,. Direito processual civil moderno. Revista dos tribunais, São Paulo, 2016 ARAÚJO, Fábio Caldas. Código Civil Comentado. São Paulo, Revista dos tribunais, 2014 MOREIRA, Barbosa. Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais. 4º série, São Paulo, 1989)

NEGRÃO, Teotônio. **Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.** Editora Saraiva, 47° Ed., 2016

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito Processual Civil.** 2ª Ed., São Paulo: Método, 2010

OLIVEIRA, Marta Fernanda Menezes de. **Da prescrição intercorrente no Processo Civil.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 abr. 2015. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53292&seo=1. Acesso em: 15 nov. 2016.

SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo. Editora Método. 7º edição. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – processo de execução e cumprimento de sentença – processo cautelar e tutela de urgência. 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012

VERAS, Ney Alves. Teoria geral da execução no Novo Código de Processo Civil: proposta metodológica, princípios, partes, competência, título executivo e responsabilidade patrimonial, disponível em http://www.academia.edu/18177378/TEORIA_GERAL_DA_EXECU%C3%87%C3%83O_N O_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_PROPOSTA_METODOL%C3%93G ICA_PRINC%C3%8DPIOS_PARTES_COMPET%C3%8ANCIA_T%C3%8DTULO_EXEC UTIVO_E_RESPONSABILIDADE_PATRIMONIAL, acessado 26.10.16

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral, v. 1, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003